

A stylized graphic of a person in a graduation cap and gown, rendered in black and white, set against a dark green background with lighter green curved stripes. The figure is positioned in the upper left and center of the cover.

NATAN BATISTA

**Ciência Política
e Teoria do
Estado I e II**

Legislação e Teoria



**CIÊNCIA
POLÍTICA E
TEORIA DO ESTADO**

Sumário:

Capítulo 1 – Introdução	Página 1
1. Definição	Página 1
2. Origem da Sociedade	Página 1
2.1. Sociedade Natural	Página 1
2.2. Sociedade Facultativa	Página 2
2.3. Sociedades Políticas.....	Página 2
3. Origem e Formação do Estado	Página 3
3.1. Origem	Página 3
3.2. Formação	Página 4
4. Formação Histórica do Estado.....	Página 5
4.1. Comunidades Primitivas	Página 5
4.1.1. A sociedade na pré-história.....	Página 5
4.2. Estado Oriental	Página 6
4.3. Estado Ocidental	Página 7
4.3.1. Estado grego.....	Página 7
4.3.2. Estado romano	Página 7
4.3.3. Estado medieval	Página 8
4.3.4. Estado moderno	Página 9
5. Constituição no Estado Moderno.....	Página 10
5.1. Soberania	Página 10
5.1.1. Evolução	Página 10
5.1.2. Conceitos.....	Página 10
5.1.3. Soberania na Constituição.....	Página 11
5.1.4. Teorias.....	Página 12
5.1.5. Características da soberania	Página 12
5.1.6. Titularidade da soberania	Página 13
5.1.7. Objeto e significado da soberania	Página 13
5.2. Território	Página 14
5.2.1. Origem	Página 14
5.2.2. Objetivo.....	Página 14
5.2.3. Limites do Território.....	Página 14
5.3. Povo.....	Página 17
5.3.1. Conceito	Página 17
5.3.2. População.....	Página 17
5.3.3. Nação.....	Página 17
5.3.4. Povo	Página 17
5.3.5. Cidadania	Página 18
5.3.6. Nacionalidade	Página 18
5.3.6.1. Aquisição da nacionalidade	Página 18
5.3.6.2. Indivíduos apátridas	Página 20

5.3.6.3.	Perda da nacionalidade.....	Página 20
5.4.	Finalidade e Funções.....	Página 20
5.4.1.	Divisão dos fins.....	Página 21
6.	Estado Moderno.....	Página 22
6.1.	Poder.....	Página 22
6.2.	O Estado e o poder.....	Página 22
6.3.	O poder é elemento fundamental do Estado.....	Página 22
6.4.	O poder segundo pensadores.....	Página 23
6.4.1.	Jellinek.....	Página 23
6.4.2.	Hans Kelsen.....	Página 23
6.5.	Conceito de Estado.....	Página 23
6.6.	Personalidade Jurídica.....	Página 24
6.7.	Estado, Direitos e Política.....	Página 25
6.8.	Estado e Nação.....	Página 26
6.8.1.	Diferenças entre sociedade e comunidade (Estado x Nação)	Página 27
6.9.	Mudanças no Estado por Reforma e Revolução.....	Página 27
6.9.1.	Erros do Estado.....	Página 27
6.9.2.	Evolução x Revolução.....	Página 28
6.9.3.	Reforma x Revolução.....	Página 28
6.10.	Estado Moderno e Democracia.....	Página 28
6.10.1.	Democracia grega x democracia atual.....	Página 28
6.10.2.	Democracia contemporânea x democracia atual...Página 29	
6.11.	Democracia Direta, Semidireta, Participativa e Representativa.....	Página 30

Capítulo 2 – Representação Política.....Página 33

1.	Evolução dos Partidos.....	Página 33
2.	Tipologia dos Partidos.....	Página 33
2.1.	Organização Interna.....	Página 33
2.2.	Organização Externa.....	Página 34
2.3.	Atuação dos Partidos.....	Página 34
3.	Constituição Brasileira.....	Página 35
3.1.	Evolução dos Partidos Brasileiros.....	Página 35

Capítulo 3 – Representação Profissional, Corporativa e Institucional,.....Página 37

1.	Representação Profissional.....	Página 37
1.1.	Evolução Histórica.....	Página 37
1.2.	Atualmente.....	Página 38
2.	Representação Corporativa.....	Página 38
3.	Representação Institucional.....	Página 39

Capítulo 4 – Sufrágio e o Sistema EleitoralPágina 40

- 1. SufrágioPágina 40
- 2. Sistema EleitoralPágina 41
 - 2.1. Sistema de RepresentaçãoPágina 41

Capítulo 5 – Estado ConstitucionalPágina 44

- 1. Surgimento da ConstituiçãoPágina 44
 - 1.1. Objetivos da ConstituiçãoPágina 44
 - 1.2. Poder ConstituintePágina 44
 - 1.3. Atualização dos Direitos HumanosPágina 45

Capítulo 6 – As Declarações de Direitos e as.....Página 46
Normas de Direitos Humanos

- 1. Utilidade das Declarações e Evolução HistóricaPágina 46
 - 1.1. Magna CartaPágina 46
 - 1.2. Período PosteriorPágina 46
 - 1.3. A Primeira Declaração de DireitosPágina 47
 - 1.3.1. Declaração de Direitos de VirgíniaPágina 47
 - 1.3.2. Declaração dos Direitos do Homem e do CidadãoPágina 47
 - 1.3.3. Bill of Rights e a influência nos EUAPágina 48
 - 1.3.4. Declaração de Direitos no Século XXPágina 48
- 2. Gerações dos Direitos Fundamentais/HumanosPágina 49
 - 2.1. 1ª GeraçãoPágina 49
 - 2.2. 2ª GeraçãoPágina 49
 - 2.3. 3ª GeraçãoPágina 50
 - 2.4. 4ª GeraçãoPágina 50
 - 2.5. 5ª GeraçãoPágina 50

Capítulo 7 – A Separação de Poderes e as.....Página 51
Funções do Estado

- 1. IntroduçãoPágina 51
- 2. Divisão/Distribuição de Poderes/FunçõesPágina 51
 - 2.1. ConflitoPágina 51
 - 2.2. Resolução?Página 51
- 3. Implementação da Separação dos PoderesPágina 52
- 4. Sistema de Freios e ContrapesosPágina 53
- 5. CríticasPágina 53
- 6. AdaptaçõesPágina 54

Capítulo 8 – Formas de GovernoPágina 55

- 1. ConceitoPágina 55
- 2. Evolução das Formas de GovernoPágina 55
- 3. Tipos.....Página 56
 - 3.1. MonarquiaPágina 56
 - 3.1.1. EvoluçãoPágina 56
 - 3.1.2. Principais características.....Página 56
 - 3.1.3. Argumentos favoráveis.....Página 56
 - 3.1.4. Argumentos desfavoráveisPágina 57
 - 3.2. República.....Página 57
 - 3.2.1. EvoluçãoPágina 57
 - 3.2.2. CaracterísticasPágina 57

Capítulo 9 – Sistemas de GovernoPágina 59

- 1. ParlamentarismoPágina 59
 - 1.1. CaracterísticasPágina 59
 - 1.2. Argumentos PositivosPágina 60
- 2. PresidencialismoPágina 60
 - 2.1. Características do PresidencialismoPágina 60
 - 2.2. Argumentos Favoráveis.....Página 61
 - 2.3. Argumentos Contrários.....Página 62

Capítulo 10 – Formas de EstadoPágina 63

- 1. Unitário.....Página 63
- 2. FederaçãoPágina 63
 - 2.1. Características do Estado Federal.....Página 63
 - 2.2. Argumentos PositivosPágina 64
 - 2.3. Argumentos NegativosPágina 65

Capítulo 11 – Tendências do Governo no Estado Contemporâneo.....Página 66

- 1. IntroduçãoPágina 66
- 2. Novas Tendências de EstadoPágina 67

Capítulo 11 – O Estado na Ordem Internacional.....Página 68

- 1. IntroduçãoPágina 68
- 2. Conflitos e AcordosPágina 68



Capítulo 1 - Introdução

1. Definição

Ciência política se dá pelo conjunto de ciências que estudam o Estado, tanto na sua organização, como o seu funcionamento, ou seja, sua origem, as formas de governo, os partidos políticos, os grupos de pressão, as relações internacionais e a administração pública, além das interações sociais que nele ocorrem, através da sociologia e da política, por exemplo.

Tem como função, também, identificar e estudar os valores fundamentais do mesmo, como igualdade, liberdade, justiça e poder.

Esta ciência está intrinsecamente ligada à História, uma vez que busca a origem e a evolução dessa organização social; ao Direito, através da localização dos direitos e deveres do mesmo para com os indivíduos; à filosofia, através da qual essa ciência se liga à outras ciências; e à sociologia, estudando as relações nela existentes.

2. Origem da Sociedade

O fundamento que justifica a existência da sociedade é amplamente discutido, tendo como lados mais fortes duas hipóteses. A ideia de que a sociedade nasce naturalmente, uma vez que o próprio homem, em sua natureza, busca a vida grupal; e a ideia de que a sociedade é uma escolha feita por cada indivíduo, através dos séculos e que, por meio de amplos discursos favoráveis a este tipo de associação, esta permanece até hoje.

2.1. Sociedade Natural

Segundo Aristóteles em seu livro *Política*, “o homem é um animal político”, ou seja, naturalmente e segundo sua capacidade de raciocinar, prefere a vida grupal ao isolamento.

Cícero, em seu livro *Da República*, afirma que, apesar de o homem nascer para o isolamento e para a vida errante, é através de um instinto natural que vive em sociedade, um instinto inato.

Tomás de Aquino, seguidor de Aristóteles, diz que o homem tem uma necessidade natural de satisfazer seus desejos sociais e políticos. Este pensador ainda classifica as exceções que vivem isoladamente. Para ele, há três motivos gerais pelos quais alguns indivíduos vivem sós: *excellentia naturae* – caracterizado por um indivíduo virtuoso que vive por meio de sua própria divindade, *corruptio naturae* – caracterizado pelos indivíduos possuidores de alguma anomalia mental – e *mala fortuna* – tecnicamente indivíduos isolados por eventos fatídicos, como o naufrágio de um barco ou a perda de direção em uma floresta.

2.2. Sociedade Facultativa

Os autores que defendem essa linha de raciocínio são conhecidos como contratualistas.

Cabe salientar que a teoria dos contratualistas buscam a criação de uma sociedade racional e virtuosa futura, de modo que a mesma não possua os problemas encontrados nas sociedades atuais. Portanto, não apresentam indícios quanto à origem da sociedade, mas, sim, ideais de sociedades.

Segundo Thomas Hobbes, a sociedade é formada para controlar os instintos maléficos do homem em estado natural. Segundo o mesmo, neste estado o homem é egoísta, luxurioso, inclinado a agredir os outros e insaciável, condenando-se a uma vida solitária – a chamada “guerra de todos contra todos” ou “guerra total”. O homem, justamente pela ideia de igualdade natural entre todos, teme que um ente possa tomar-lhe as propriedades ou lhe causar algum mal. Deste modo, cria-se uma instituição através do “contrato social” que controle este instinto natural do homem, de modo a regulamentar suas ações para com os outros indivíduos e proteger os bens particulares de cada um. Este contrato é firmado sob duas leis fundamentais: cada homem deve esforçar-se para alcançar a paz, uma vez que se tenha perspectiva de alcançá-la, caso contrário a guerra deve ser usada para chegar a esta; e cada homem deve aceitar a privação da condição de liberdade total, visto que todos os outros indivíduos também consentirão quanto a este, de modo a preservar a paz social.

A manutenção desta paz só ocorre, uma vez que se tenha estabelecido um controlador visível, o Estado, por exemplo.

2.3. Sociedades Políticas

Já notamos que a sociedade inicialmente é formada pelo conjunto de indivíduos cujos objetivos se assemelham. Agrupam-se para que se chegue nestes objetivos com mais facilidade. Porém nem toda a conjunção é caracterizada pelos mesmos objetivos. Esta discrepância ocorre, pois mesmo os indivíduos que buscam o mesmo objetivo, necessitam do auxílio dos demais entes, uma vez que a sociedade não sobrevive de apenas uma atividade.

Neste caso, para homogeneizar a convivência entres estes ideais discrepantes, deve-se criar um ente superior que, através do poder de coerção e controle, regule a vida nesta sociedade, de modo a objetivar o bem comum.

A partir da análise dos tipos de sociedade, destacam-se três finalidades pelas quais estas se formam:

(i) **Sociedades cujos fins não são determinados** – como por exemplo, a família, a cidade e o Estado, uma vez que estes não interferem nos objetivos do ente participante.

(ii) **Sociedades cujos fins são determinados e a participação é facultativa e consciente** – podemos citar grupos culturais diversos, como os estilos musicais em geral, preferências culturais específicas etc.

(iii) **Sociedades cujos fins são determinados, porém sua participação é involuntária** – convém citar as instituições doutrinárias, como a Igreja, por exemplo.

• • • •

Quando uma sociedade apresenta seus objetivos ou fins e permanece estável sem a dependência de outro tipo, dá-se a ela o nome de *societates perfectae*. Considerando os fins pelos quais estas existem, podemos distingui-las em dois tipos:

(i) **Sociedades de fins particulares** – são sociedades cujos fins são definidos e sua própria criação já visava atingir esse fim de maneira consciente.

(ii) **Sociedades de fins gerais** – estas sociedades não apresentam um fim definido. O objetivo destas sociedades é criar o melhor ambiente possível para que seus membros possam, de alguma maneira, atingir seus próprios fins particulares.

Este tipo de sociedades se denomina sociedade política, uma vez que não define somente um tipo de atividade, mas, sim, procura abranger todos eles, de modo a atender à vontade geral.

A esta atividade de manutenção da harmonia mediante a vontade de seus membros dá-se o nome de política. Segundo Jean Maynaud “a política representa, em seu sentido geral, a orientação dada à gestão dos negócios da comunidade. Pode-se também considerá-la como o conjunto dos atos e das posições tomadas para impelir em um rumo determinado a estrutura e a marcha do aparelho governamental. [...] A política engloba a totalidade dos fatores do homem: ideologias sociais, crenças religiosas, interesses de classe ou de grupo, ônus dos fatores pessoais...”. Deve-se ainda salientar que esta atividade de manutenção das necessidades humanas, sejam elas quais forem, devem ser tomadas para que se mantenha um estado de bem comum, independentemente da situação.

Este tipo de sociedade pode ser definido desde a família, até grupos isolados culturais. Porém a maior das instituições que se denomina sociedade política é o Estado.

3. Origem e Formação do Estado

3.1. Origem

Em relação à origem do Estado, tem-se três teorias:

(i) **O Estado sempre existiu** – para os autores que defendem esta tese, como Eduard Meyer e Wilhelm Koppers, o Estado sempre existiu, juntamente com a sociedade, ao longo da História da humanidade, sendo nesta, portanto, onipresente.

(ii) **O Estado somente surge em determinada situação** – para esta tese, acredita-se que o Estado só se forma mediante uma situação específica, concluindo, portanto, que os homens viveram um período sem o controle do Estado. Seguindo esta, o Estado somente surge para regular as necessidades ou conveniências humanas, deste modo surge em diferentes locais e em épocas diferentes.

(iii) **A criação do Estado é definida por uma data** – segundo este raciocínio, o Estado tem data de origem, sendo o ano de 1648, após a assinatura da Paz de Westfália (fim da Guerra dos Trinta Anos). Este tratado estabeleceu os limites e territórios dos países europeus e, por isso, marca a data do nascimento do Estado, uma vez que somente é considerado sociedade política os agrupamentos cuja soberania está em vigor.

Os pensadores mais relevantes deste ramo são: Karl Schmidt, Balladore Pallieri e o brasileiro Ataliba Nogueira.

3.2. Formação

Quanto à formação dos Estados, apresentam-se três categorias:

(i) **Estados originários** – estes Estados surgem dos primeiros agrupamentos humanos, ou seja, são caracterizados pelas sociedades mais antigas. Por exemplo: San Marino, Japão, China, Grécia, Egito, Portugal, Espanha, Reino Unido, Bélgica, Holanda.

Esta classificação dispõe de duas hipóteses de criação: (i.i) a *formação natural ou espontânea*; (i.ii) *formação do Estado mediante contratos*.

A primeira hipótese se divide em origem familiar ou patriarcal – em que os membros de uma família primitiva ampliaram-se, formando um Estado -, origem em atos de força, de violência ou conquista – por meio das guerras e confronto entre povos distintos – e origem por causas econômicas – os homens, para alcançarem suas necessidades aquisitivas, uniram-se a outros, de modo a ganhar o auxílio e auxiliar os mesmos, acelerando o processo de evolução, ou seja, o Estado é formado mediante o aproveitamento da divisão do trabalho entre os cidadãos, caracterizando o motivo econômico. Esta última origem tem como maiores difusores Karl Marx e Engels.

(ii) **Estados derivados** – estes Estados são originados a partir de sociedades já formadas, como é o caso das fragmentações ou uniões. Temos como exemplo destes países: Sudão do Sul, países da descolonização da África, países latinos.

Iniciemos destrinchando o conceito de fragmentação, emancipação ou fracionamento. Este fenômeno se dá quando uma parte do território de um Estado já formado se desmembra e passa a constituir um novo Estado. Temos como exemplo mais recente para este caso a independência do Sudão do Sul que, a partir do Tratado de Navasha, tornou-se independente do Sudão em 2011; outros exemplos desse tipo de divisão são os Estados formados a partir da Descolonização Africana. Outra

ocasião desta mesma hipótese é o caso das áreas separatistas que, por meio da revolta armada, separam-se do Estado que participavam.

O outro processo típico da formação de Estados Derivados é a união de Estados. Este ocorre quando há a junção de vários Estados sob um Constituição comum, desaparecendo os Estados preexistentes. O caso mais conhecido deste tipo de formação são os Estados Unidos da América, formado a partir da unificação das 13 Colônias, além da aquisição e conquista de outros territórios.

(iii) **Estados atípicos** – os Estados cuja formação não se classifica segundo as duas definições anteriores, são considerados atípicos. O caso mais conhecido da formação de Estado Atípico é o Estado de Israel, pela ONU, em 1948.

Outra formação considerada atípica foi a formação, após o término da Segunda Guerra Mundial, das “Duas Alemanhas”: divisão da Alemanha em que a parte oriental ficou sob posse dos soviéticos (República Democrática Alemã), enquanto a parte ocidental ficou sob posse capitalista (República Federal Alemã).

A segunda hipótese se dá pela formação do Estado a partir dos contratos. Os autores mais famosos, que ficaram conhecidos como contratualistas, são: John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau.

Este ramo defende que o homem vivia segundo os direitos naturais e, por este motivo, vivia no caos, uma vez que, segundo Locke, o homem nascia dotado de vida, liberdade e propriedade, porém não havia uma instituição que garantisse esses direitos ao homem.

Cria-se, portanto, um contrato entre homens, em que cada um era privado de sua liberdade total e esta seria destinada à um órgão superior, responsável pela manutenção do direito natural dos homens. Esta instituição seria responsável pela manutenção da paz, criação da sociedade civil e política, sendo este órgão soberano/superior.

4. Evolução Histórica do Estado

4.1. Comunidades Primitivas

Dividimos o tempo em dois períodos. O primeiro período, menos estudado, é a Pré-História. Por causa da falta de registro devido a não existência da escrita, torna-se difícil o estudo deste período, sendo os fatos ocorridos no mesmo, especulados e teorizados de acordo com suas evoluções futuras.

4.1.1. A sociedade na pré-história

A sociedade pré-histórica se dava por bandos que viviam juntos, possuíam as atividades predominantemente agrárias, sendo a terra propriedade coletiva, uma vez que se produzia apenas o necessário para subsistir este grupo, além da caça.

Dividem as funções de acordo com o sexo, sendo as mulheres responsáveis pelos trabalhos domésticos e os homens às tarefas coletivas do grupo.

Além do sexo, utilizava-se também a faixa etária como fator alterador do trabalho. Por exemplo, aos anciãos cabia a meditação, a função de conselheiros, devido à experiência, e a lembrança das informações históricas – uma vez que não tinham o domínio da escrita.

O comando era dado à pessoa mais forte e experiente, sendo esta decisão tomada pelo próprio grupo. Em relação às funções do chefe estavam: dar presentes, de modo a tornar os bens do grupo iguais e, portanto, evitar a desigualdade; fala, cabia-lhe informar ao grupo suas intenções, assim como informar as mudanças e administrar o mesmo; e fazer a paz, sendo, desta forma, representante jurídico, através da mediação e conciliação dos conflitos.

O desaparecimento ou extinção deste modelo de sociedade se dá concomitante ao fim da pré-História, ou seja, concomitante ao surgimento da escrita e, portanto, do Estado. Os primeiros sinais de escrita aparecem em relação à religião, de modo a exercer controle moral sobre a sociedade, e aos tributos, contabilidade.

4.2. Estado Oriental

Compreendendo o período conhecido como Antiguidade, encontramos registros, no oriente, de um tipo específico de organização do Estado.

Como os dois principais exemplos de Estado Oriental temos: Mesopotâmia e Egito.

O aspecto mais importante que se deve dar importância é o caráter religioso de tais organizações. Tão influente era a religião que podemos denominar estes Estados como Estados teocráticos.

O âmbito religioso era transmitido aos indivíduos por intermédio do rei, uma vez que o mesmo era considerado a própria divindade ou estritamente relacionada a esta, fato este que une as questões religiosas, políticas e morais, ou através do representante, porém sob as leis deste deus que era representado, em terra, pelos sacerdotes. Portanto, por meio do rei ou dos sacerdotes, disseminava-se como lei a vontade dos deuses.

Outro aspecto importante destas organizações é a natureza unitária, ou seja, toda a organização baseava-se na representação do rei, sendo todos os indivíduos unidos em um só Estado perante as leis de deus, não se admitindo a fragmentação de tais sociedades.

Além dos deveres políticos e religiosos, o rei controlava os tributos, sendo todo o poder, portanto, concentrado em suas mãos, sua autoridade posta acima de todos os cidadãos e seu poder visto como místico, uma vez que era confundido com o próprio deus, ou seja, caracterizado como um ser uno.

Como exemplo, podemos citar o Código de Hamurabi que representa literalmente a elevação do rei em relação aos demais e em relação às próprias leis. Observa-se no ponto mais alto da pedra onde estas foram cunhadas Hamurabi, ou

seja, é gravado desta forma para que se entenda que o rei, no caso Hamurabi, encontra-se no mesmo nível dos deuses e, portanto, acima até da lei.

4.3. Estado Ocidental

4.3.1. Estado grego

A representação do Estado grego dá-se pela *polis* e, como dito anteriormente no objetivo das sociedades de fins não definidos ou gerais (tópico 2.3.5), segundo Aristóteles: “a sociedade constituída por diversos pequenos burgos forma uma cidade completa, com todos os meios de se abastecer por si, tendo atingido, por assim dizer, o fim a que se propôs”, ou seja, para os gregos, o objetivo do Estado ou da *polis* era a compreensão de todos os tipos de indivíduos de modo a, analisando seus objetivos e englobando todos os recursos subjetivos e oficiais possíveis, criar um ambiente de bem comum e prosperidade geral.

A definição de *polis* na Grécia Antiga dá-se de maneira extremamente definida e sólida, uma vez que se define os limites da mesma, respeitando o espaço político dos outros territórios, ou seja, a *polis* ou as cidades-Estado, como Atenas e Esparta, apresentavam impecável definição geográfica e buscavam a plena organização política, refletindo no respeito e autonomia com que viviam perante as outras regiões.

A política local era organizada por um grupo definido de pessoas, os cidadãos. Em Atenas, por exemplo, participavam da política somente os homens nascidos em tal *polis*, maiores de 21 anos, ou seja, apesar de caracterizar uma democracia, selecionava-se os indivíduos que participariam das decisões políticas. Portanto, como uma definição mais precisa, a política grega era regida por uma democracia aristocrática. Nota-se que, diferentemente das sociedades orientais, apesar de possuírem, inicialmente, forte influência religiosa, não apresentam um representante maior que intercede pelos entes, mas sim os próprios indivíduos, através da retórica e oratória, intercedem na política para benefício mútuo.

Esta democracia aristocrática e capacidade de oratória geral dos cidadãos, fez com que os magistrados (funções políticas) não fossem necessários ou, sendo estes existentes, desnecessários.

4.3.2. Estado romano

Apesar de o Estado Romano ser representado, assim como o Grego, pelas cidades-Estado, seus territórios não são precisamente definidos e não há autonomia entre eles, uma vez que o território de Roma passa de uma vila, inicialmente, a um Império Global, em seu apogeu, portanto, adotando o caráter de território expansionista.

Sua política dá-se pela distribuição das funções jurídicas entre os magistrados, sendo eles: cônsules, senadores, assembleia dos cidadãos, ditadores, pretores, senadores, edis e questores. Ou seja, diferentemente da Grécia, as carreiras políticas eram presentes, uma vez que uma parcela extremamente restrita de indivíduos

participava da política, os patrícios – descendentes diretos dos fundadores da vila de Roma, sendo a cidadania, portanto, nata e vitalícia. Outro aspecto discrepante quanto a Grécia é que a organização política representava uma República, e não uma Democracia.

Apesar de a política ser restrita, com a evolução histórica, os plebeus adquirem alguns direitos que os diferenciavam dos povos conquistados, porém houveram alguns fatores que desmantelaram a superioridade romana e findaram este império e, conseqüentemente o Estado Romano. O primeiro se dá pelo Edito de Caracala que, com objetivos políticos, unificando os povos conquistados; religiosos, aumentando o número de adeptos da religião romana; fiscal, oficializando o recebimento de impostos dos povos conquistados; social, facilitando as decisões jurídicas; passa a considerar todo o povo conquistado como cidadão romano. Após este ocorre o decreto do Edito de Milão por Constantino, em cujas alterações compreendia o fim da perseguição aos cristãos e às demais religiões, de modo a não mais exigir a crença nos deuses romanos, há a desvalorização e fim da superioridade dos romanos, fazendo com que a base da unidade do Estado Romano fosse perdida.

Após este episódio, devido à ineficiência do império romano quanto a administração de toda a extensão do território, ainda que ocorrera mudanças governamentais para a correção do mesmo, como a divisão do território em três regiões regidas por generais, houve a falência do sistema romano e fim do Império Romano do Ocidente e, com isto, o fim do modelo de Estado Romano.

4.3.3. Estado medieval

Como visto anteriormente, após a entrada em vigor do Édito de Milão, perde-se a unidade identificadora de todos os indivíduos romanos da Europa. Após a queda do império romano, sem representação política e moral, há uma fragmentação generalizada em todo território europeu. Através das invasões bárbaras, houve, por parte dos povos nativos, o início de relações comerciais, de modo a buscar a reorganização sociopolítica anterior. Desta forma, criam-se extensões de terra providas da colaboração entre bárbaros e “romanos”, ou seja, a origem desta fragmentação, fato este que acarretou no chamado feudalismo. Neste período houve, também, a divisão jurídica, visto que quem definia as regras de cada fragmento de terra era o próprio senhor feudal local.

Cativos os indivíduos de representação, emerge concomitante ao desmantelamento da organização política e territorial europeia, a Igreja Católica. Esta passa a ser o maior representante moral, político e religioso em toda a Europa, unindo os cristãos sob a promessa de um Estado Universal (catolicismo=universalismo) e condenando aqueles que não seguem a seita.

O Estado Feudal se dava pela relação camponês-senhor feudal/ trabalhador-nobre. Entre o rei/senhor feudal e os proprietários menos ricos, existia a chamada vassalagem: os nobres pagavam um tributo ou colaborava com uma contribuição bélica, de modo a receber a proteção do senhor feudal. Entre camponeses e senhores

feudais existiam algumas obrigações, dentre elas: *Corveia*, o servo deveria trabalhar três dias nas terras do senhor; *Talia* ou *Benefício*, o senhor feudal dava um pedaço de terra ao chefe da família, sendo 50% da produção destinada ao senhor; *Banalidade*, pagava-se uma taxa pelos instrumentos e pela terra; *Mão-morta*, caso um ente da família do servo morresse, a produção referente àquele iria para o senhor; *Dízimo*, 10% da produção iria para a Igreja. Importante ressaltar a *imunidade*, ou seja, situação de isenção de tributos sob as terras em que já vigorava o *benefício*.

Desta maneira, o servo via-se preso à terra, uma vez que sua produção não era suficiente para ressarcir as exigências do Senhor Feudal – “não há servo sem senhor e não há senhor sem servo”.

Dá-se por Estado Medieval, portanto, a correlação entre feudalismo, cristianismo e invasões bárbaras.

O fim do feudalismo se dá com o ressurgimento de um incipiente comércio entre os europeus e os povos asiáticos e africanos. Desta circulação de mercadorias surgem os chamados burgos: aglomerações formadas no encontro de rotas comerciais que, futuramente, reformariam as cidades. Nota-se que a desorganização social devido à fragmentação no feudalismo, fez que com fosse mister ações que unificassem, de alguma forma, o território europeu. É a partir deste pensamento que se inicia a chamada “reurbanização” e a queda do sistema feudal.

Os senhores feudais, notando que estes burgos se fixaram em suas propriedades, impõem impostos sobre qualquer utilização de suas terras. Como cada senhor feudal tomava como norte para os tributos si mesmo, havia divergências entre os tributos em cada feudo. É neste contexto que se dá os acordos entre esses comerciantes, chamados de burgueses, e os senhores feudais, pois os burgueses, apesar de possuírem o monopólio econômico, não possuíam poder político.

Com este acordo se unificam as medidas, os pesos, a moeda, de modo que, em troca, os burgueses financiariam o reinado de tais senhores feudais, com o intuito de possuírem algum peso político.

4.3.4. Estado moderno

Com o acordo entre burgueses e o senhor feudal, agora rei, surge o chamado Estado Absolutista.

Os territórios que até então não tinham os limites bem delimitados passam a buscarem essa unidade, de modo a controlar os impostos, os pesos, as medidas e as moedas. Além desta mudança, o poder passa a ser concentrado na figura do rei, sendo este chefe geral do Estado, sob financiamento burguês.

Portanto, como atributos indispensáveis para a formação do Estado Moderno estão: a unidade, ou seja, um território delimitado, sendo este comandado por um poder maior, ou melhor, uma soberania que, inicialmente, se dava pela figura do rei,

além de possuir um povo que continha finalidade definida, caracterizada pela vida social.

Define-se, novamente, Estado Moderno por: território submetido a uma soberania, seja ela estatal ou real, cuja finalidade se dá pela identidade apontada pela vida social do povo.

Convém levarmos em consideração que estes atributos podem ser divididos em duas categorias: território e povo, por serem atributos visíveis, ou seja, perceptíveis, caracterizam os fatores materiais; enquanto finalidade e soberania, por serem abstratos, caracterizam fatores formais.

5. Constituição do Estado Moderno

5.1. Soberania

5.1.1. Evolução

O conceito de soberania, como vimos, tem o seu ápice e o alcance de seu atual significado na Idade Moderna, juntamente com a formação do Estado Moderno. Na Grécia não se vê o conceito de Estado, mas sim o conceito de autarquia, este que diferenciava a autonomia de uma cidade-Estado em relação a outra. Em Roma surgem os conceitos *majestas*, *potestas* e *imperium* que tinham como objetivo demonstrar o poderio militar, o poder de um magistrado e a potência e força do povo romano. Na Idade Média percebemos um incipiente conceito de soberania, visto que os senhores feudais eram soberanos sobre o feudo, bem como os reis eram soberanos quanto ao território. Somente no Estado Moderno, com o surgimento do Absolutismo, em que o rei, unicamente, passa a possuir os poderes concentrados em suas mãos após uma ampliação de seus poderes, devido à falência do sistema feudal, chegando-se, portanto, ao atual conceito de soberania.

Temos, desta forma, os seguintes conceitos para soberania: 1) é o poder maior de uma sociedade política; 2) é o poder estatal e monopólio da força sob um território e determinada população.

5.1.2. Conceitos

Os conceitos serão analisados segundo a visão de determinados pensadores:

(i) **Jean Bodin** – Jean Bodin foi o primeiro pensador a definir de fato o conceito de soberania (Século XVI). Segundo ele: “soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de um República. “ Como se, Bodin divide soberania em dois conceitos: poder absoluto e poder perpétuo.

O poder absoluto, segundo ele, é aquele não limitado por nenhum outro tipo de poder ou cargo. Afirma que nenhuma lei humana, nem real, é capaz de limitar os poderes soberanos. Contudo, os únicos poderes aos quais até mesmo o poder soberano deve se submeter são a lei divina e natural.

O poder perpétuo caracteriza-se pela manutenção do poder por tempo indeterminado. Jean Bodin afirma que os Estado em que há a troca de comandantes não há troca de soberania, pois esta não está fixada na pessoa. A soberania está fixa ao território, sendo aqueles máximos representantes apenas mantenedores da soberania enquanto empossados.

(ii) **Rousseau** – Rousseau, já no Século XVIII, afirma em seu livro *Contrato Social*, diferentemente da concepção de Bodin, ser a soberania elemento do povo, e não, portanto, do governante. Diz que a partir do Contrato Social se forma um corpo político, denominado Estado, sendo ativamente caracterizado como Soberano, tendo Poder em relação aos seus semelhantes, ou seja, aos outros Estados. O filósofo afirma, também, ser o mesmo *inalienável*, pois deve caracterizar o desejo de todos; e *indivisível*, visto que somente é soberano, uma vez que todos participem.

Suas ideias foram amplamente utilizadas nos ideais franceses da Revolução Francesa e, no século XIX, devido às mudanças ocorridas por esse evento, soberania passa a ser ligada ao poder político, incorporando às nações o sentido das expansões territoriais. Nesse momento, cria-se a ideia de personalidade jurídica do Estado, sendo esta a verdadeira mantenedora da soberania.

No século XX, tendo a doutrina jurídica do Estado evoluído, a soberania passa a ser elemento fundamental do mesmo, principalmente no âmbito do direito público, sendo concluída a ideia de teoria jurídica da soberania.

5.1.3. Soberania na constituição

Logo no primeiro inciso da nossa Constituição Federal, nota-se soberania com o principal elemento fundamental do Estado:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

5.1.4. Teorias

São as teorias:

(i) **Concepção jurídica** – vendo a soberania por um ângulo jurídico, temos o conceito desta como: “o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas.

(ii) **Concepção política** – utilizando-se de meio políticos, temos a soberania como “poder incontrastável de querer coercitivamente e de fixar as competências. Ou seja, através da eficácia do poder, isto é, a força.

(iii) **Concepção culturalista** – nega as duas concepções anteriores, afirmando ser impossível reduzir a soberania a um ou ao outro. Defende, por isso, ser a soberania formada pelos âmbitos social, jurídico e político.

Sintetizando esta concepção, Miguel Reale ser o conceito de soberania “o poder de reorganizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência. “

Cabe ressaltar, ainda, que o Estado tem o direito de utilizar meio coercitivos para implementar e manter tais de decisões.

(iv) **Teoria da personalidade jurídica do Estado** – afirma, como dito anteriormente, ser a soberania elemento fundamental do Estado. Esta teoria se fundamenta nas seguintes afirmações:

Toda pessoa natural ou jurídica, por ter personalidade, é dotada e reconhecida de direitos; a capacidade jurídica é um instrumento para o exercício desses direitos; na pessoa jurídica, que é o Estado, a capacidade de efetivar direitos é estruturada pela soberania; Estado: único com capacidade soberana e não pode sofrer limitações porque extingue o Estado.

5.1.5. Características da soberania

Quanto às características de tal definição, podemos citar: uma, indivisível, inalienável, imprescritível, originária, incondicionada, coativa.

(i) **Una** – somente o Estado é capaz de exercê-la. Desta forma, não haveria soberania se exercida, ao mesmo tempo, por duas estruturas. Como visto em definições anteriores, o poder soberano é incontrastável, ou seja, é o poder em última instância, valendo este sobre todos os cidadãos. Não se admite, portanto, a existência de dois poderes soberanos.

(ii) **Indivisível** – como dito acima, a soberania não admite que a representação ou o mantenedor de tal conceito, seja feita por dois elementos. Convém que somente o Estado seja possuidor de tal poder.

(iii) **Inalienável** – é inalienável, pois caracteriza a estrutura que a mantém. Por exemplo, não há Estado sem soberania e, numa Democracia, não há povo sem soberania.

(iv) **Imprescindível** – é imprescindível, pois enquanto houver soberania, haverá Estado, ou seja, convém que a soberania seja estabelecida por tempo indeterminado, pois uma vez determinada, não será soberania.

(v) **Originária** – como o Estado só existe a partir da soberania, a soberania só existe em conjunto com o Estado ou, em uma Democracia, com o povo. Portanto, é originária, pois nasce com a estrutura que a possui.

(vi) **Exclusiva** – somente o Estado possui soberania, sendo este o órgão mantenedor da ordem política, jurídica e social.

(vii) **Incondicionada** – a soberania do Estado, no Estado Moderno, somente é limitada pelo próprio Estado.

(viii) **Coativa** – como questão jurídica e política, o Estado tem o poder de, coativamente, impor suas decisões, através, respectivamente, da força e das leis.

5.1.6. Titularidade da soberania

Como titularidade, entende-se a justificativa pela qual um Estado se sustenta, ou seja, o motivo pelo qual o Estado legitima o seu poder.

Quanto a isto, existem duas teorias: Teoria Teocrática e Teoria Democrática.

(i) **Teoria teocrática** – predominante em parte da Idade Média, esta teoria baseia-se na concepção cristã defendida por São Paulo de que *omnis potestas a Deo*, ou seja, “todo poder vem de Deus”. Isto é, se todo poder vem de Deus, o poder dos príncipes, reis e chefes maiores provem de Deus e por Ele é validado (Direito Divino). Portanto, a soberania por eles representada é, segundo Deus, verdadeira e passível de respeito e subserviência.

(ii) **Teoria democrática** – é a teoria aceita hoje e evoluída, respectivamente, através dos seguintes representantes: o povo, a nação e, atualmente, o Estado. Afirma que pela soberania ser um quesito direito, âmbito jurídico, portanto, convém que seu representante, da mesma forma, seja uma pessoa jurídica, no caso o Estado; enquanto os cidadãos, pessoas físicas, ficariam responsáveis pela política.

5.1.7. Objeto e significado da soberania

São os elementos:

(i) **Objeto** – como dito anteriormente, a soberania, em regra, atua sobre todos os cidadãos, ou seja, aqueles cujo vínculo nacional é estabelecido com o Estado local, dentro ou fora do seu território. A soberania também atua sobre a população, isto é, todos os indivíduos que estejam dentro do seu território, sejam eles cidadãos ou estrangeiros.

(ii) **Significação** – a significação é a demonstração de poder da soberania em relação às outras soberanias, ou seja, em relação aos outros Estados. Quanto a isto, dentro do território a soberania visualiza-se como único poder, isto é, o poder maior; em relação ao exterior, demonstra independência.

5.2. Território

5.2.1. Origem

O conceito de território surge juntamente com a formação do Estado Moderno, sendo, portanto, um dos elementos principais para a consolidação do mesmo, ou seja, sem território, não há Estado.

Apesar de o conceito e a utilização deste objeto ocorre com a Idade Moderna, os territórios já existiam, porém não com o objetivo que vemos hoje.



5.2.2. Objetivo

O território tem como objetivo delimitar a área em que as soberanias estatais atuarão, ou seja, é a delimitação do exercer do poder soberano. Com este objetivo, surge o Princípio da Impenetrabilidade cujo ideia é, como já demonstrado acima, ser a soberania local o poder mor (autoridade do Estado – monopólio do poder) em relação a todos os indivíduos que se encontrarem no referido território (significação jurídica positiva), sem que haja possibilidade de outro poder soberano exercer a mesma influência no neste local (significação jurídica negativa).

Cabe salientar que, apesar da delimitação do território, há alguns casos em que o poder Estatal é aplicado além de seu território (extraterritorialidade).

5.2.3. Limites do Território

Os limites do território resumem-se ao solo, subsolo, espaço aéreo, águas territoriais, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

(i) **Solo** – tomaremos como exemplo em todas as classificações o território brasileiro. Entende-se por solo a *camada superficial da crosta terrestre caracterizado por material friável fruto da decomposição das rochas*.

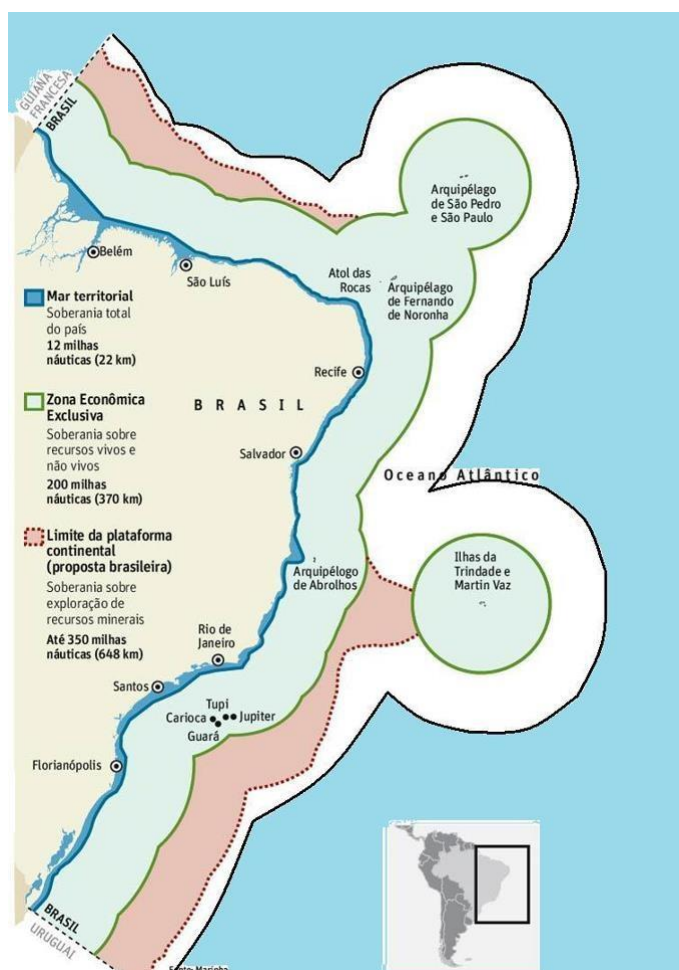
(ii) **Subsolo** – no Brasil, o subsolo encontra-se sob mando do Ministério das Minas e Energias, sendo o mesmo utilizado para a exploração dos seguintes quesitos: geologia, recursos minerais e energéticos, aproveitamento da energia hidráulica, mineração e metalurgia, petróleo e combustível, energia elétrica e nuclear.

(iii) **Mar territorial, ZEE e plataforma continental** – é o que afirma o art. 1º da Lei 8.617/1993:

Art. 1º da Lei 8.617/1993. O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundo e reentrância ou em que existe uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

(iii.i) **Zona Econômica Exclusiva (ZEE)** – em relação à Zona Econômica Exclusiva (ZEE), afirmam os arts. 6º a 10 da mesma Lei:



Art. 6º da Lei 8.617/1993. A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º da Lei 8.617/1993. Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direito de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º da Lei 8.617/1993. Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regulamenta a matéria.

Art. 9º da Lei 8.617/1993. A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que

impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10 da Lei 8.617/1993. É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves

(iii.ii) Plataforma Continental – em relação à Plataforma Continental, afirmam os arts. 11 a 14 da lei acima referida:

Art. 11 da Lei 8.617/1993. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12 da Lei 8.617/1993. O Brasil exerce direito de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o caput são os recursos minerais e outros não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13 da Lei 8.617/1993. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marítima, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§1º. A investigação científica marítima, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§2º. O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14 da Lei 8.617/1993. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§1º. O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§2º. O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.



(iv) **Espaço aéreo** – é o espaço atmosférico existente sobre o território de uma nação sobre o qual o Estado exerce direito de soberania. É a porção da atmosfera que se sobrepõe ao território deste país, incluindo o território marítimo, indo do nível do solo, ou do mar, até 100km de altitude, onde o país detém o controle sobre a movimentação de aeronaves.

5.3. Povo

5.3.1. Conceito

Inicialmente, convém que diferenciemos o significado de algumas palavras que, aparentemente, são sinônimas, mas não são e, por isso, são erroneamente utilizadas para designar esse tópico.

Falamos das palavras: população, nação e povo.

5.3.2. População

População se dá por todos os indivíduos que se encontram em determinado território, não sendo necessário a existência de um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, pois não tem pretensões jurídicas.

5.3.3. Nação

Palavra raiz do termo nacionalidade, tem a pretensão de identificar um povo, sendo por meio dos costumes, história, língua, religião, cultura etc., ou seja, nação é o conjunto de indivíduos semelhantes em relação a determinados aspectos, simbolizando a coincidência entre suas origens. Como o caso anterior, não tem a intenção de se mostrar como sendo um termo jurídico.

5.3.4. Povo

Essa palavra teve inúmeras alterações até chegar no seu atual significado. Na Grécia, povo referia-se aos cidadãos, ou seja, homens livres, atenienses, maiores de 21 anos. Na Roma, inicialmente, continha o mesmo significado e, ao longo do tempo, passou a designar todo o Império Romano. Na Idade Média não houve uma concepção concreta do significado de povo, devido à fragmentação da população de cada feudo, sendo o conceito estabelecido com a firmação do Estado Moderno.

Segundo análise de Jellinek, o povo constitui-se através de duas vertentes em relação ao poder público do Estado: a vertente subjetiva e a objetiva.

A vertente subjetiva afirma que os indivíduos são subordinados ao poder Estado, apresentando, por isso, deveres; enquanto a vertente objetiva afirma que, sendo os indivíduos membros do Estado e, portanto, coordenadores do mesmo, apresentam-se como cidadãos de direitos.

Povo, portanto, é o conjunto de cidadãos do Estado, ou seja, aqueles que apresentam direitos políticos e, segundo vínculo jurídico, deveres.

5.3.5. Cidadania

Como dito anteriormente, a nacionalidade, derivada do termo nação, tem como objetivo identificar indivíduos cuja cultura, costumes, religião, história coincidem. Juntamente com a nacionalidade, adquire-se também a cidadania, ou seja, a capacidade do indivíduo em exercer seus direitos e deveres em relação ao Estado com o qual tem esta cidadania.

Segundo Rousseau, cidadão é aquele que participa da soberania, juntamente com o Estado que a possui, ou seja, é o indivíduo que participa da constituição do Estado. Jellinek vai além, afirma que existe um grupo de cidadãos que detém a cidadania ativa, isto é, exercem atribuições que o próprio Estado reconhece como suas. Cidadão ativo, portanto, é aquele que age de tal maneira, de modo a fazer com que o Estado reconheça sua ação, pois estas são do interesse do mesmo e, por este motivo, há a legitimação da ação. Por exemplo a condição de eleitor ou jurado.

O Estado, portanto, age de três maneiras em relação aos cidadãos: 1) modo negativo – subordinação do indivíduo em relação ao Estado; 2) modo positivo – o Estado deve agir, de modo a proteger seus cidadãos; 3) reconhecimento – modo objetivo – fornece ao cidadão o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania. Os que atendem a estes requisitos denominam-se cidadãos ativos.

A cidadania somente, dependerá dos requisitos exigidos pelo Estado, porém a cidadania ativa exigirá do cidadão outros requisitos específicos para que este conceito seja completamente exercido. Quanto a este assunto, convém que analisemos o conceito nacionalidade.

5.3.6. Nacionalidade

A nacionalidade, como vimos, parte do conceito de povo e tem como objetivo identificar os indivíduos juridicamente vinculados a determinado Estado. Este direito confere ao indivíduo capacidades jurídicas e políticas, bem como os adiciona sob o dever de proteção do Estado, impondo-lhes os deveres.

5.3.6.1. Aquisição da nacionalidade

A aquisição da nacionalidade pode ser feita de duas maneiras: originária e derivada ou adquirida.

Em relação à originária, temos duas classificações: *jus solis* – terão nacionalidade local os indivíduos que nascerem no território; *jus sanguinis* – serão cidadãos os indivíduos cuja ascendência é nacional do país, ou seja, sendo os pais cidadãos daquele país. Nota-se, portanto, que esta espécie de aquisição de nacionalidade depende do próprio Estado, não sendo levado em consideração a opinião do indivíduo.

Em relação à derivada ou adquirida, temos a chamada naturalização, ou seja, quando um indivíduo que já possui nacionalidade de determinado país, por interesse próprio, torna-se, também, cidadão de outro país. Cabe ratificar que cada Estado possui regras quanto à execução da naturalização.

No Brasil, a nacionalidade é definida a partir do art. 12 da Constituição Federal de 1988. Segue o artigo:

Art. 12 da Constituição Federal. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – de Presidente do Senado Federal;
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas;
- VII – de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

5.3.6.2. Indivíduos apátridas

Iniciemos com o conceito de apátrida: é o indivíduo que não possui nacionalidade definida, não sendo considerado cidadão, portanto, por nenhum Estado.

“Esta condição ocorre, por exemplo, quando um Estado deixa de existir e não é substituído por nenhuma outra entidade ou o Estado ocupante não reconhece determinado grupo de pessoas como seus nacionais. São também apátridas as pessoas pertencentes a minorias étnicas nascidas no território de Estados cujas leis não atribuem nacionalidade a tais grupos. Podem ser apátridas, também, os indivíduos nascidos em Estados em que vigora o jus sanguinis e cujos pais são nacionais de países que só reconhecem o jus soli. Outras pessoas podem tornar-se apátridas ainda se submetidas à pena de banimento.¹”

5.3.6.3. Perda da nacionalidade

A nacionalidade pode ser perdida através de algumas situações:

A renúncia, como ocorreu com o cofundador do Facebook, Eduardo Saverin, ocorre quando o próprio indivíduo se recusa a possuir determinada nacionalidade. Convém salientar que na maioria dos países não há reaquisição de nacionalidade.

Alguns países não aceitam a dupla nacionalidade (acúmulo de nacionalidade) e, por isso, a naturalização de seus cidadãos em outras nacionalidades resulta na perda da primeira.

Aqueles que perdem a nacionalidade, ficam sujeitos à resolução definida pelo Direito Internacional Privado.

No Brasil, por exemplo, não há ilegalidade na dupla nacionalidade, segundo decisão do STF:

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inf. 309) traz decisão do Ministro CELSO DE MELLO:

O brasileiro nato, ainda que possua dupla nacionalidade, não é passível de extradição pois não descaracteriza o privilégio constitucional de inextraditabilidade de brasileiros natos. Isto se deve a que a Constituição Federal permite ao brasileiro deter outra nacionalidade nos casos “de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira”.

5.4. Finalidade e Funções

Não há ação estatal devidamente efetuada sem que, por trás, estejam bem definidas as finalidades do mesmo. Segundo Alexandre Groppali, todo o Estado,

¹ Texto disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ap%C3%A1trida>>

desde a sua origem, tem como fim a defesa, a ordem, o bem-estar e o progresso, sendo ilegítima, portanto, qualquer ação que não vise tais princípios.

5.4.1. Divisão dos fins

Divide-se os fins em duas categorias: objetivos e subjetivos.

(i) **Fins objetivos** – esta categoria foca-se em duas visões. A primeira baseia-se na ideia de que, através da evolução e desenvolvimento da humanidade, visa-se alcançar um fim determinado, de validade universal (Direito Universais – fins universais objetivos) - a esta visão, podemos citar como sustentação Platão, Aristóteles e toda a filosofia cristã. A segunda, ao contrário, afirma que cada Estado possui um objetivo particular, sendo este estabelecido através de sua origem e desenvolvimento, os chamados fins particulares objetivos.

(ii) **Fins subjetivos** – afirma ser o Estado um aglomerado de fins particulares individuais. O Estado apresenta-se como um meio para que os indivíduos atinjam seus fins. O Estado, portanto, é a síntese das relações humanas, sendo elas protagonizadas por cidadãos ou estrangeiros.

• • • •

Em relação à interação entre o Estado e os indivíduos, estabelece-se três categorias: fins expansivos, fins limitados e fins relativos.

(i) **Fins expansivos** – esta categoria prevê o aumento das funções do Estado, anulando os indivíduos. Esta teoria, como pressuposto, caracteriza-se pelos Estado Autoritários, sendo estes de duas espécies:

(i.i) **Utilitários** – afirma serem as funções do Estado ampliadas, com o objetivo do máximo desenvolvimento material do mesmo, resultando na perda de liberdade dos indivíduos. Podemos citar como exemplos o socialismo e o Estado de Bem-Estar Social;

(i.ii) **Éticos** – Estados cujo objetivo principal é a obtenção e instalação de um Estado Ético, sendo este órgão a fonte da moral, onipotente e onipresente, não tolerando qualquer comportamento que exceda suas definições. Podemos citar como exemplo o fascismo.

(ii) **Fins limitados** – esta categoria caracteriza-se por limitar ao mínimo as ações do Estado, incumbindo-o de ser mero vigilante da ordem social. Esta categoria apresenta algumas visões, sendo algumas delas: Estado-polícia – afirma que o Estado deveria somente proteger, exercendo, portanto, a segurança; Estado-liberal – o Estado tem como objetivo proporcionar aos cidadãos total liberdade, não efetuando, portanto, ações limitadoras de liberdade; Estado de Direito – esta visão limita a ação do Estado, pois, baseada principalmente na teoria de Hobbes, o poder emana do próprio povo, não podendo o Estado agir em contrariedade com o mesmo. Desta forma, o Estado teria apenas a função de aplicar o Direito, sendo este condizente com a consciência social.

(iii) **Fins relativos** – esta categoria não limita nem expande as funções do Estado. Afirma que é dever do Estado e dos cidadãos agir de maneira diferente nas

relações, de modo a exteriorar a solidariedade – Teoria Solidarista – Estado-solidário. Os elementos culturais de um povo residem nos indivíduos e não no Estado. Por esse motivo, é dever do mesmo *conservar, ordenar e ajudar* as atividades essenciais dos próprios indivíduos, ou seja, é dever do Estado, além da isonomia jurídica e da isonomia de participação no ônus público, fornecer a isonomia em relação às condições sociais iniciais de cada indivíduo.

Em relação ao Brasil, segue o art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º da Constituição Federal. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe salientar, ainda, os chamados fins exclusivos – referentes à segurança interna e externa – e fins concorrentes – fins de sociedades alheias. Em relação ao progresso da vida social, podemos citar os fins complementares e fins integrativos.

6. Estado Moderno

6.1. Poder

Este quesito do Estado é amplamente discutido entre os autores que afirmam ser o Estado o próprio poder e os autores que afirmam ser o Estado possuidor de poderes estatais.

6.2. O Estado e o poder

Esta teoria fundamenta-se no pensador Georges Burdeau e afirma que o Estado, sendo a organização, asseguramento de continuidade e legitimação de determinados indivíduos no poder, ou seja, os chefes sociais, caracteriza-se como a institucionalização do poder, sendo esse poder abstrato, uma vez que, apesar de seus representantes serem atingidos pelas mudanças, o Estado não é alterado conforme as transformações sociais. Segundo essa concepção, o poder é muito mais do que fundamental para o Estado, afinal o Estado é o poder. Esta teoria tenta afirmar ser o poder Estatal, ou o próprio Estado, um poder político, visto que tem como objetivo garantir a eficácia de suas ações, sem qualquer limitação.

6.3. O poder é elemento fundamental do Estado

Esta teoria afirma que o Estado é uma sociedade cujo elemento fundamental ou uma das características é o poder. Uma das peculiaridades do Estado sob a qual o poder é fundamental é a soberania (que já vimos). Este tenta afirmar ser o poder Estatal um poder jurídico, visto que tem pretensões meramente jurídicas e legais.

6.4. O poder segundo pensadores

6.4.1. Jellinek

Segundo Jellinek, existem dois tipos de poderes: o dominante e o não-dominante.

(i) **Poder dominante** – apresenta duas características principais: é originário e irresistível, ou seja, originário por ser a base da sociedade em relação aos direitos e deveres, emanando as leis, portanto, deste órgão; irresistível, pois toda a população está submetida ao Estado, não havendo exceções. É o poder que se utiliza da coação física e psicológica – prisão e leis, respectivamente.

(ii) **Poder não-dominante** – é o poder característico das sociedades não estatais, ou seja, o poder exercido pela Igreja, Escolas, grupos sociais. Apesar de demonstrarem determinado poder, não obrigam seus membros a seguirem-nos, apenas orientam. É o poder que se utiliza somente da coação psicológica.

6.4.2. Hans Kelsen

Hans Kelsen reconhece a naturalização e constituição do Estado como reflexo das interações humanas. Afirma que o poder do Estado nada mais é que o próprio direito do Estado. Identifica a transição do Estado como “homens superiores a homens” para “todos os homens são subordinados ao Estado”, cabendo a coação no caso de desrespeitos, sendo esta análise uma transformação jurídica na finalidade do Estado e não mais política.

6.5. Conceito de Estado

É impossível conceituar fielmente o Estado. C. H. Titus foi capaz de identificar 145 definições diferentes. Segundo dicionário Houaiss há 11 definições gerais para o Estado.

Para tentarmos definir o Estado, existem duas linhas de raciocínio: a visão política e a visão jurídica.

(i) **Visão política** – esta visão baseia-se na força do Estado, sendo este o elemento fundamental de sua formação e validade. Porém mesmo sendo uma visão política tem a preocupação com a validade jurídica.

(i.i) *Diguit* – “força material irresistível [...], limitada e regulada pelo Direito”;

(i.ii) *Heller* – “unidade de dominação”;

(i.iii) *Burdeau* – “institucionalização do poder”;

(i.iv) *Gurvitch* – “monopólio do poder”.

(ii) **Visão jurídica** – tem a pretensão de estabelecer o Estado como um quesito jurídico, ou seja, validá-lo e conceituá-lo através do Direito, sendo direito do Estado agir de maneira coativa para manter a ordem social. Afirmam que o poder do Estado só é válido no raio de atuação do mesmo, sendo os poderes alheios existentes da mesma forma.

(ii.i) Ranelletti – “um povo fixado num território e organizado sob um poder supremo originário de império, para atuar com ação unitária os seus próprios fins coletivos”;

(ii.ii) Del Vecchio – “unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o próprio centro autônomo e que é possuidor da suprema qualidade da pessoa”;

(ii.iii) Jellinek – “corporação territorial dotada de um poder de mando originário”;

(ii.iv) Hans Kelsen – “ordem coativa normativa da conduta humana”;

(ii.v) Dalmo Dallari – “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

6.6. Personalidade Jurídica

A adoção do Estado como sendo uma Pessoa Jurídica, estabelece a conciliação entre os âmbitos político e jurídico. Anteriormente a esta concepção, Pessoa só poderia ser o indivíduo que possuísse consciência e vontade, motivo pelo qual o Estado não poderia ser classificado como tal.

Personalidade e capacidade jurídicas começaram a ganhar alguma relevância ao se considerar alguns grupos coletivos como sendo capazes juridicamente, surgindo a ideia de órgãos artificiais serem Pessoas de Direito criadas pela Lei.

Surgem duas visões acerca dessa afirmação: a visão ficcionista e a visão realista.

(i) **Visão ficcionista** – dentro dessa concepção adiciona-se o Estado que, sendo um órgão artificial, passa a ser considerado Pessoa Jurídica e, portanto, Sujeito de Direito dotado de capacidade e personalidade. Hans Kelsen afirma que o Estado é “dotado de personalidade jurídica, mas é igualmente um sujeito artificial”, sendo, portanto, “a personificação da ordem jurídica”.

(ii) **Visão realista** – afirmam a existência real do Estado como pessoa jurídica. Baseiam-se no chamado *organicismo biológico*, comparando o Estado a uma pessoa, sendo esta a teoria aceita atualmente.

(ii.i) Gerber – “o Estado é um organismo moral, pensado personalisticamente, existente por si e não como simples criação conceitual”;

(ii.ii) Gierke – “é um organismo, e através de órgãos próprios atua em sua vontade. Este de forma e se externa por meio das pessoas físicas que agem como órgãos do Estado”;

(ii.iii) Laband – “unidade organizada, uma pessoa que tem vontade própria”, com direitos e deveres exclusivos;

(ii.iv) Jellinek – “todo direito é uma relação entre seres humanos. Entretanto, nada exige que a qualidade de sujeito de direitos seja atribuída apenas ao indivíduo”, “se o Estado é uma unidade coletiva, uma associação, e esta unidade não é uma ficção, mas uma forma necessária de síntese de nossa consciência que, como todos

os fatos desta, forma a base de nossas instituições, então tais unidades coletivas não são menos capazes de adquirir subjetividade jurídica que os indivíduos humanos”;

(ii.v) *Groppali* – “a vontade de um sujeito que não tem vida física, mas é criado pelo direito, sem ser concebida em sentido antropomórfico como vontade desse sujeito, deve ser considerada como a vontade das pessoas físicas que constituem seus órgãos e que se põe como sua vontade direta” (abstração)

(iii) **Visão negativa** – há, ainda, uma parcela de pensadores que negam as duas visões, possuindo, portanto, uma visão negativa acerca das duas anteriores.

(iii.i) *Max Seydel* – “não é uma unidade, nem organismo, nem todo vivo, nem sujeito de direitos, mas, tão só, homens, ou, quando muito, terra e gente dominada por uma vontade superior”;

(iii.ii) *Donati* – “personalidade real do Estado é, na verdade, personalidade dos governantes”;

(iii.iii) *Duguit* – “relação de subordinação, entre os que mandam e os que são mandados, ou, então, como uma cooperação de serviços públicos organizados e dirigidos pelos governantes”.

6.7. Estado, Direitos e Política

Como definido anteriormente, seguiremos com a ideia de que não há como falarmos de Estado sem que toquemos nos âmbitos político e jurídico, uma vez que não é possível estudarmos o Estado atual sem que consideremos estes dois elementos.

Miguel Reale divide as funções do Estado a partir da concepção jurídica e política. Em relação à primeira, Reale afirma ser a parte em que o Estado se relaciona com a ordem jurídica, ou seja, com a lei; enquanto a segunda é onde aparece o problema da finalidade deste órgão, levando em consideração aos diversos sistemas de cultura formadores da sociedade. Não é possível entender a dinâmica do Estado sem conciliar estes dois elementos. Entendeu-se que não é possível reduzir a atuação do Estado à ordem pública, porém é necessário destacar o seu caráter jurídico, estabelecendo seus limites através das leis e da sua representatividade como Pessoa Jurídica, Sujeito de Direito. Mesmo com a concepção jurídica, convém que o Estado aja de modo a tornar eficaz, levando em consideração, portanto, os indivíduos que o formam. A este aspecto dedicamos o âmbito político, vislumbrando as ações do Estado um viés legítimo e legal.

Neumann afirma ser o poder político estritamente relacionado à eficácia e, por este motivo, ao controle dos homens com o objetivo de controlar, desta forma, as ações do Estado. Afirma ser necessário a aceitação dos comandos do Estado, sendo legal a utilização da violência para estes fins. Justamente por este direito, é necessário que a população também seja detentora de poderes políticos, de modo a limitar tal ação e, desta forma, uma tirania estatal.

Podemos concluir, portanto, que o caráter político do Estado tem como objetivo, através da coação, se necessário, guiar a população a determinados fins, através de meios adequados. Quanto a este objetivo político, convém discutirmos

sobre três dualidades: necessidade e possibilidade; indivíduos e coletividade; liberdade e autoridade.

(i) **Necessidade e possibilidade** – não basta que o Estado estabeleça as necessidades da sociedade em relação ao progresso ou simplesmente às necessidades de sobrevivência do mesmo. É necessário que se observe quais são os meios disponíveis pelo Estado para, então, preocupar-se com quais ações devem ser tomadas.

(ii) **Indivíduo e coletividade** – deve-se levar em consideração, também, a relevância dos indivíduos bem como da coletividade. É imprescindível o bem-estar do indivíduo, porém o Estado precisa de uma visão utilitarista. Não faz sentido agir de modo a valorizar um indivíduo um grupo pequeno de indivíduos em detrimento de vários indivíduos que, em conjunto, formam a coletividade.

(iii) **Liberdade e autoridade** – o Estado precisa regular suas ações coativas e libertárias. É necessário estabelecer um ambiente de total liberdade para que os indivíduos, como dito anteriormente, utilizem o Estado como um meio para se chegar a um fim. Porém convém que o Estado, visando manter a ordem pública, aja coativamente quando necessário. Contudo, se faz indispensável ações proporcionais, de modo a evitar a eliminação da liberdade.

6.8. Estado e Nação

O conceito de nação surge nas revoluções contra o poder monárquico e o caráter coadjuvante da população. A população precisava de um símbolo e, desta forma, criam o conceito de nação. Inicialmente este conceito era intrinsecamente ligado ao próprio Estado, claro, sem o viés científico que o termo Estado reforçava, mas apenas como uma fagulha capaz de atizar reações emocionais da população. Mais adiante, utiliza-se o conceito de Nação a favor do imperialismo e, por fim, no Século XX, resultam em duas grandes guerras.

Nota-se que conceito de nação está ligado à grandes mobilizações populacionais com fins comuns e promessas de prosperidade e força de um povo.

Podemos diferenciar Estado e Nação da seguinte forma. O primeiro relaciona-se ao conceito de sociedade, enquanto o segundo ao conceito de comunidade. As sociedades se formam por vontade dos indivíduos, não sendo necessário que estes possuem semelhanças espirituais ou culturais; é comum que indivíduos se reúnam com o objetivo de atingirem determinados objetivos. As comunidades, ao contrário, são a reunião de indivíduos que compartilham características semelhantes e existem sem que haja vontade de seus membros. Ocorre uma simpatia entre os indivíduos, evoluindo esta para um estado de confiança e, por último, estabelecendo-se um vínculo de sentimento. A partir do vínculo os indivíduos passam a agir conscientemente, de modo a manter e aumentar essa ligação.

6.8.1. Diferenças entre sociedade e comunidade (Estado x Nação)

São as diferenças:

(i) **Objetivo** – a Sociedade tem como objetivo unir os indivíduos por vontade consciente para um fim determinado; enquanto as comunidades se reúnem inconscientemente, sendo o único objetivo a preservação do próprio grupo.

(ii) **Vínculo** – na sociedade, as ações em conjunto dos indivíduos são juridicamente ordenadas, sendo estes, portanto, vinculados juridicamente à sociedade; já nas comunidades, não há qualquer vínculo, sendo as ações comuns corriqueiramente estabelecidas pela afinidade sentimental.

(iii) **Poder maior** – na sociedade, como visto, estabelecemos o Estado como detentor do poder e regulador das ações sociais por meio da ordem jurídica, objetivando o norteamento da população a um objetivo determinado; nas comunidades não há regras nem fins determinados, não há também nenhum poder superior. Existem apenas centros de influência sobre os quais os indivíduos refletem suas ações.

(iv) **Conciliação entre Estado e Nação** – estabelece-se na Europa o chamado Estado-nação devido ao evidente estado unificador sobre o qual o continente se encontrava. Atualmente temos o plurinacionalismo, ou seja, a constatação de que existem pessoas culturalmente distintas vivendo no mesmo Estado. É por esse motivo que o mesmo possui o âmbito político. Convém que o Estado, através deste, concilie o ordenamento, respeitando as culturas distintas que se encontram nele, de modo a legitimar e, no âmbito jurídico, legalizar suas ações. É necessário que o Estado aja, de modo a evidenciar as qualidades das nações componentes e, desta forma, efetive a participação de todos os grupos, através do âmbito político-social.

6.9. Mudanças no Estado por Reforma e Revolução

6.9.1. Erros do Estado

Inicialmente falemos dos erros do Estado que justificam as revoltas por parte da população. Nos deparamos com dois erros mais comuns: organização inadequada e a utilização de processos eficazes para fins limitados.

Estes problemas têm a ver com a não percepção do caráter móvel do Estado, seguido da utilização de conceitos fixos e invariáveis. A utilização de tais medidas torna obsoletas e ultrapassadas, não condizendo com o bem comum de todo o povo, sendo necessário, portanto, haver a constante renovação dos métodos, visando a não destruição das conquistas anteriores.

Para o Estado atingir a adequação é necessário que: 1) reforme o Direito para uma concepção dinâmica; 2) identifique e entenda as desigualdades e conflitos de opiniões entre a população; 3) identifica a multiplicidade de valores que formam a sociedade.

6.9.2. Evolução x Revolução

São os elementos:

(i) **Evolução** – ocorre através do desenvolvimento natural e progressivo da cultura. Neste meio, faz-se necessário que o Estado apresente instituições maleáveis, de modo a atenderem perfeitamente as mudanças que ocorrerem na sociedade, de modo a inserirem na administração estatal. Desta forma, ocorre a melhor assimilação de tais mudanças.

(ii) **Revolução** – este elemento ocorre quando há mudanças sociais, porém o Estado não apresenta meios pelos quais instalar-se-ão tais mudanças. Nesses casos, convém as revoluções que, através de mudanças ocorridas no próprio Estado, alteram sua essência com o objetivo deste atender à mobilidade desta sociedade.

Este caminho apresenta elementos negativos, visto que a mobilização da população contra o Estado pode acarretar em medidas coativas pelo segundo em relação ao primeiro.

Segundo Mario A. Cattaneo, *a revolução é o abatimento de uma ordenação jurídica e a instauração de outra nova, através de meio ilegal*, ou seja, por meios não previsto no ordenamento jurídico.

Há, porém, elementos que justifiquem a Revolução, sem que esta expresse um teor antijurídico, são eles: a legitimidade, a utilidade e a proporcionalidade. O primeiro aspecto ocorre quando o ordenamento jurídico está totalmente em desacordo com a realidade da sociedade; o segundo diz respeito à eficácia do movimento, sendo adequado que as ações deste mostrem-se capazes de atingir os objetivos estabelecidos; por último, o terceiro quesito, é necessário que o momento de alteração entre a velha ordem e a nova ordem seja o mais breve possível, de modo a evitar que a incerteza jurídica proporcione resultados destruidores.

6.9.3. Reforma x Revolução

Para finalizar, cabe salientar a diferença entre reforma e revolução. A primeira altera apenas aspectos acessórios da sociedade; enquanto a revolução altera toda a estrutura do Estado, alterando, com isto, aspectos culturais, econômicos, jurídicos etc.

6.10. Estado Moderno e Democracia

Sendo alvo de inúmeros debates, desde a sua criação no século XVIII, a democracia vem sendo amplamente adaptada às mudanças que ocorrem atualmente.

6.10.1. Democracia grega x democracia atual

Em Atenas, as leis eram criadas e discutidas na Ágora. Reuniões em praça pública em que os cidadãos gregos discutiam sobre os assuntos mais importantes da *Polis*, ou seja, instalou-se um governo em que o povo era governado pelo próprio povo (isocracia). Cabe, a partir desta afirmação, definir as classes sociais atenienses:

No topo encontram-se os cidadãos, ou seja, os homens atenienses, maiores de 20 anos. Numa etapa intermediária encontravam-se os semicidadãos, ou melhor, os chamados plutocratas (comerciantes que, apesar de possuírem poder aquisitivo, não obtinham poder político). E, por fim, os escravos, sejam eles por guerra ou por dívida.

A partir desta definição, convém notarmos que, mesmo o Direito Ateniense sendo diretamente democrático, ou seja, os cidadãos participavam ativamente e objetivamente nas decisões políticas da cidade, parte da população não participava de tais reuniões, como as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Conclui-se que, mesmo o Direito Ateniense sendo democrático, não era popular, uma vez que nem toda a população participava das decisões políticas. Dá-se a esta situação o nome de democracia aristocrática (paradoxo).

Esta situação tornava aqueles que não participavam da política inúteis, pois para os gregos, participar e interferir nos assuntos políticos da *polis* era virtuoso, um dos maiores bens a ser almejado pelos homens.

Como relacionar-se com os assuntos políticos era um ato virtuoso, todo o cidadão ateniense encontrava na leitura política e filosófica o prazer, de modo que se tornava desnecessária a existência de entes terceiros que, de alguma maneira, representassem os cidadãos na decisão política. Portanto, para o Direito Grego, a profissão de Direito era malvista, uma vez que todo cidadão ateniense deveria, através do domínio da oratória e esclarecimento político, defender-se ou expor seus direitos diante de semelhantes (isegoria – todos têm direitos iguais em relação à opinião e à fala), sendo eles mesmos “advogados” e “juízes” de si.

Este fator fez com que a persuasão (ninguém detém toda a verdade, será estabelecido a opinião daquele que souber sustentá-la melhor) fosse uma das artes mais trabalhadas e desenvolvidas entre os cidadãos, uma vez que, de maneira semelhante, os outros entes teriam igual ou maior capacidade de argumentação.

Resumindo: 1) Democracia: direta; 2) cidadania: restrita; 3) política: decidida nos espaços públicos; 4) leis: organizavam a vida comunitária; 5) cidadão: devia possuir a virtude de agir para o bem da *polis*; 6) ética: interesse público sobre o interesse particular.

Concluimos, portanto, que em relação ao Direito Grego, o Direito atual manteve o poder do povo, porém diferentemente, sendo este representado por outros cidadãos, ou seja, não sendo uma democracia direta.

6.10.2. Democracia contemporânea x democracia atual

A democracia contemporânea tem como filósofos inspiradores Locke e Rousseau. O segundo dizia, “um povo que governar sempre bem não necessitará de ser governado”, porém completa, “se existisse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens”. Apesar de não

apoiar a democracia, os elementos que constituem este governo foram retirados dos livros desses autores.

Convém que citeamos marcas históricas importantíssimas para o estabelecimento de tal governo. Inicialmente, entendamos que todas as revoluções que serão citadas a seguir foram influenciadas pelo chamado Iluminismo: O Iluminismo, historicamente, surge com a insatisfação da classe burguesia em relação aos benefícios conquistados, principalmente, pelo primeiro e segundo estados franceses. Esta linha de pensamento apresenta como objetivo derrubar o Antigo Regime.

Os movimentos que suscitaram na derrubada do Antigo Regime foram: a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, principalmente o teor constitucional estabelecido através do Bill of Rights (sendo a população capaz de criar leis por meio de funcionários que ela mesma nomeia – criação do Parlamento Inglês); a Revolução Norte-Americana e sua constituição, estabelecendo-a como lei maior (*lex majoris partis*); e, a maior das revoluções, a Revolução Francesa que pôs a burguesia como classe dominante, acabando com o Antigo Regime e criando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, preceitos existentes neste e que são encontrados até hoje nas constituições e tratados internacionais.

Estes movimentos suscitaram na instauração de valores, como a supremacia da vontade do povo; a preservação da liberdade; a igualdade de direitos etc.

6.11. Democracia Direta, Semidireta, Participativa e Representativa

Estabelecemos que a Democracia é o governo em que o próprio povo governa. Convém que estabeleçamos agora os meios pelos quais há a atuação do povo.

Podemos estabelecer alguns tipos de Democracia, sendo elas as estabelecidas no título deste tópico.

(i) **Democracia direta** – democracia direta seria a situação em que os cidadãos, diretamente, ou seja, eles mesmos, atuariam nas decisões do Estado. Não existem democracias diretas. Até mesmo a democracia grega não era totalmente direta, visto que parte da população não participava das deliberações.

(ii) **Democracia semidireta** – são governos em que existem alguns mecanismos que, em alguns casos, exigem a participação efetiva da população. É o Estado mais comum atualmente. Em relação aos mecanismos, sendo eles: o referendo, plebiscito, a iniciativa, o veto popular e o *recall*.

(ii.i) **Referendo** – dá-se pela consulta póstuma à discussão do projeto à população em relação a alguma mudança a qual o governo tenha pretensão de aplicar, sendo ela emenda constitucional, lei ordinária etc.

Convém retificar que alguns Estado exigem a participação do referendo, enquanto outros tornam sua participação facultativa.

(ii.ii) *Plebiscito* – dá-se pela consulta prévia à população em relação a alguma alteração que se tenha pretensão de aplicação por parte do Estado.

Convém citarmos que há discussões acerca da legitimidade do plebiscito, visto que o mesmo é facilmente manipulável, através das propagandas governamentais ou de grupos distintos.

(ii.iii) *Iniciativa* – confere à população o direito de propor determinada alteração. No Brasil, por exemplo, é possível a proposta de projeto de lei. Segue informação a seguir:

CF/88: Art. 13: apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, por um por cento do eleitorado nacional de 5 Estados e três décimos dos eleitores de cada um deles, deverá conter um só assunto e não poderá ser rejeitado por vício de forma.

Atualmente, para propor um projeto ao Congresso, a sociedade precisa mobilizar no mínimo 1% dos eleitores, distribuídos em pelo menos cinco estados, (mais de 1,3 milhão de assinaturas), com um percentual mínimo de eleitores em cada um. ([Lei 9.709/1998](#)).

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989
Assinatura de cada eleito, nome completo legível, endereço e do título eleitoral, listas organizadas por Município e Estado em formulário padronizado pela Mesa da Câmara, sociedade civil pode apresentar projeto de lei de iniciativa popular e coletar as assinaturas; terá a mesma tramitação dos demais; em Plenário o 1° signatário poderá usar da palavra por vinte minutos.

Uma reflexão: falta a participação do povo na política ou faltam mecanismo que facilitem a participação da população no mesmo?

Podemos citar como exemplo a aprovação da lei da ficha limpa em 2009.

(ii.iv) *Veto popular* – é o poder do povo de, após aprovada alguma mudança governamental, impedirem a aplicação da mesma através do veto. Nesse caso, é necessário a comprovação do interesse de um número específico de indivíduos para a aprovação do veto.

(ii.v) *Recall* – apesar de não constar no nosso ordenamento jurídico, convém que que citeamos o *recall*, mecanismo de intervenção americano.

Esse oferece ao eleitor a possibilidade de revogar a aprovação do mandato de um candidato que, por exemplo, não atendeu às necessidades da população ou agiu de maneira diferente ao esperado e prometido.

(iii) ***Democracia participativa*** – vem ocorrendo o aumento da demanda em relação a uma maior participação da população em relação às decisões políticas governamentais. Podemos citar como exemplos de mudanças a esse tipo de governo: a iniciativa popular; a criação de conselhos que atuam em determinados setores das atividades sociais etc.

(iv) **Democracia representativa** – a impossibilidade da aplicação da Democracia Direta fez com que surgisse a Democracia Representativa. Como já é do conhecimento de todos, é o governo do nosso país. Os cidadãos, por meio das eleições diretas, elegem representantes que agirão em nome do povo.

O representante, incumbido com o mandato, deve atender a algumas especificações: 1) apesar de ter sido eleito por parte da população, deve agir de modo a representar o conjunto todo; 2) apesar de ser eleito a partir de um determinado número de votos, não está vinculado a determinados eleitores; 3) o mandatário não necessariamente precisa seguir o desejo do povo, tem absoluta autonomia e independência; 4) o mandato é de caráter geral, ou seja, o indivíduo eleito é capacitado a agir de acordo com todos os meios que o cargo lhe confere; 5) o mandatário é irresponsável, ou seja, não precisa das satisfação sobre os seus atos; 6) o mandato é irrevogável, salvo em situações excepcionais, como o recall, por exemplo.

Capítulo 2 – Representação Política

1. Evolução dos Partidos

O primeiro indício do ato de concentrar a escolha dos representantes nas mãos do povo deu-se na Grécia Antiga. Neste período não havia, literalmente, partidos políticos, mas indivíduos que se agrupavam, pois detinham a mesma ideia ou opinião acerca de determinados assuntos relacionados à *Polis*. Cabe lembrar que o órgão mais importante deste período era a Assembleia dos Homens, onde os indivíduos reuniam-se para discutir as questões políticas da cidade.

Na Idade Média, manteve-se a divisão dos indivíduos por opinião ou posicionamento acerca das atitudes políticas do governo. Nesta época destaca-se os “partidos” (grupos) Guelfo – a favor do Papa – e Gibelinos – adeptos ao imperador.

Entretanto, não se considera partido político moderno os partidos políticos da antiguidade. A herança nominal deste conjunto de palavras se deu, pois nas Repúblicas Antigas, grupos dividiam-nas quanto à opinião política, seguindo os indivíduos que possuíam pensamento semelhante.

Resumindo, a definição e a estrutura dos partidos passaram por um período de maturação, chegando, no século XIX, com o pensamento de Ferreira Filho, à definição; “*os partidos políticos são instituições, dotadas de personalidade jurídica e situadas no âmbito do direito público interno.*” Cabe ressaltar, ainda, que a Constituição Brasileira de 1988, aderiu uma outra definição de partido, expressando na chamada Lei dos Partidos: “*partido político é pessoa jurídica de direito privado.*”

2. Tipologia dos Partidos

2.1. Organização Interna

Instaurando-se como os principais meios de representação política, podemos classificá-los, no âmbito da organização interna, segundo duas definições: Partidos de quadros e Partidos de massas.

(i) **Partidos de quadro** – focam no argumento *ex autoritate*, buscando a integração de indivíduos influentes, ou seja, não foca na quantidade de pessoas, mas sim na qualidade. Busca agregar os melhores indivíduos, seja em relação à oratória ou à economia, em detrimento de ter a maioria.

(ii) **Partidos de massas** – focam na quantidade de indivíduos. Tem seus discursos políticos voltados à massa, a porcentagem da população que se encontra em nível econômico inferior, fazendo com que os mesmos possam almejar posições no governo.

2.2. Organização Externa

Podemos, ainda, classificá-los quanto a organização externa, dividindo-os em: partido único, sistema bipartidário e sistema pluripartidário.

(i) **Partido único** – teoricamente, sendo o sistema possuidor de um único partido, dever-se-ia dentro do mesmo ocorrer discussões acerca de todos os âmbitos políticos, não caracterizando uma condição ditatorial, porém não é isso que acontece. O partido predominante em Estados unipartidários baseia-se em princípios e regras preestabelecidos, não discutindo todos os âmbitos políticos e suprimindo a liberdade de expressão.

Difícilmente em um Estado que haja liberdade de expressão haverá sistema unipartidário, uma vez que os indivíduos apresentarão opiniões divergentes, filiando-se a outras correntes doutrinárias.

(ii) **Sistema bipartidário** – o sistema bipartidário apresenta a predominância de dois partidos, apesar de haver outros mais. Nota-se a alternância destes dois partidos predominantes, mantendo os demais com pouca ou nenhuma expressão.

Este sistema é válido, uma vez que o sistema de votação seja legal, sendo esta predominância explicada historicamente, sendo, ainda, a população dividida em duas linhas de pensamento.

(iii) **Sistema pluripartidário** – o sistema pluripartidário é o mais comum dentre os sistemas. Caracteriza-se pelo grande número de partidos. Nota-se que, normalmente, os partidos políticos focam em determinada base, seja ela econômica, social, religiosa etc. Porém dentro destas bases, sempre há, pelo menos, duas visões contrárias, formando mais um partido, indo dos mais centralizados aos mais extremos.

Cabe salientar que a exagerada divisão dos partidos gera uma situação em que é impossível ganhar as eleições sem que haja acordos entre os partidos em busca da maioria. Desta forma a participação dos indivíduos seria prejudicada, pois estariam votando nos interesses de dois partidos ao votarem em um. Nestas situações é comum que se estipule uma quantidade de votos por partido para que se obtenha sucesso nas eleições, mantendo a liberdade de escolha dos eleitores.

2.3. Atuação dos Partidos

Quanto à atuação, divide-se os partidos em: Partidos de vocação universal, partidos nacionais, partidos regionais e partidos locais.

(i) **Partidos de vocação universal** – são os partidos que almejam expressão mundial, pois apresentam uma teoria política de caráter mundial, aderindo às correntes e às exigências internacionais, como os princípios e os métodos de ação.

(ii) **Partidos nacionais** – tendo sua denominação imprecisa, visto que se confunde os conceitos de Estado e Nação, são os partidos de expressão nacional, ou

seja, são os partidos que, independente da distribuição dos votos em relação ao território nacional, apresentam influência em todos os pontos.

(iii) **Partidos regionais** – são os partidos cuja atuação limita-se a determinada região do Estado, satisfazendo-se este partido com este tipo de atuação.

(iv) **Partidos locais** – têm como objetivo político a atuação em determinado Município, buscando atender aos interesses daquele local específico.

3. Constituição Brasileira

Como dito anteriormente, segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, os partidos são pessoas jurídicas de direito privado, sendo, ainda, entes auxiliares do Estado.

Sua validade é prevista no art. 17, CRFB/88, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei 12.034/09, cujo texto afirma:

Art. 17 da Constituição Federal. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (Redação dada pela Emenda Constituição nº 52, de 2006).

§2º. Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§3º. Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§4º. É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Atualmente, o Brasil possui 35 partidos políticos em atividade.

3.1. Evolução dos Partidos Brasileiros

O primeiro indício de partidos no Brasil foi no século XIX com a entrada em vigor dos Partidos Português, Brasileiro, Liberal e Conservador.

No Século XX temos a presença dos partidos Republicanos, Aliança Nacional Libertadora, Aliança Integralista Brasileira, PDS, PTB, UDN, PCB, PSP e outros, reduzindo-se, na época da Ditadura Militar a dois partidos: a ARENA e o MDB.

Após a dissolução da ditadura e a volta da democracia, criam-se os partidos PSD, PMDB, PP e os demais partidos atuais.

Capítulo 3 – Representação Profissional, Corporativa e Institucional

Muito se discute acerca da substituição da representação política. Temos, como elementos substitutivos apresentados: a Representação Profissional, a Representação Corporativa e a Representação Institucional.

1. Representação Profissional

1.1. Evolução Histórica

A representação profissional surge no seguinte contexto: após a queda do absolutismo, o Estado perde poder, permitindo que a burguesia ganhasse relevante poder político e social. Este poder adquirido pela burguesia, atrelado ao avanço tecnológico e mercantil, possibilitou a Revolução Industrial – período histórico em que os trabalhadores e operários viviam em situações insalubres e análogas ao trabalho escravo. É neste contexto que estes mesmos trabalhadores se unem para conseguir alguma força e mudar tal situação.

Em certo período histórico, as coalisões entre trabalhadores e patronos foi proibida, o Estado somente permitia a influência partidária e pessoal, fazendo com que os operários perdessem poder político.

Na França e Inglaterra, foco das revoltas, surgem as chamadas *Trade Unions* – consideradas o embrião das Associações Sindicalistas.

Em determinado momento, os adeptos do sindicalismo se dividiram em duas vertentes: o sindicalismo revolucionário e o sindicalismo reformista. Enquanto o primeiro desejava a dissolução do Estado e a aplicação dos conceitos de Marx, o segundo somente queria a melhora das condições de trabalho, tolerando a convivência com o Estado.

Os sindicais revolucionários, denominados *anarcosindicalistas*, devido aos poucos recursos disponíveis para a realização de greves, sabotagens, uma vez que os operários envolvidos perdiam seus salários, foram perdendo adeptos, de modo a se extinguirem.

Os sindicalistas reformistas, permanecendo vivos, adquirem o apoio do rico industrial Robert Owen, aderindo à existência de instituições/ associações que funcionariam juntamente com as indústrias, de modo a “colocar a sociedade de acordo com a Natureza”.

Posteriormente, na França, através da Lei Waldeck-Rousseau, instituem-se associações de proletários, “fixando-lhes um campo próprio e exclusivo de atuação, de

maneira que, existindo paralelamente ao Estado, as associações profissionais não dependessem dele para a promoção de seus interesses específicos dos trabalhadores.” Continuando, “para dar efetividade à soberania os grupos profissionais devem ser dotados de poder legislativo e poder executivo, elaborando suas próprias normas, sempre relativas aos interesses profissionais, e dispondo de meios para impô-las à observância dos destinatários.” É neste momento que se define o caráter especial dos sindicatos, relacionando-se cada um deles com cada profissão específica.

1.2. Atualmente

Atualmente, no Brasil, os sindicatos têm as seguintes características:

- (i) **Despolitização e atividades não profissionais;**
- (ii) **Multiplicidade de profissões;**
- (iii) **Usos politiqueros;**
- (iv) **Desvios de recursos.**

Os sindicatos foram regulamentados por uma alteração que ocorreu na CLT em 2008 pela Lei 11.648/08.

2. Representação Corporativa

Surge no Século XIX com o objetivo de substituir as representações política e profissional, considerando-as inutilizáveis.

Segundo a teoria do corporativismo, a própria sociedade se reparte em categorias por especialidade ou interesse. Tinham como objetivo regulamentar estas divisões, de modo a participar efetivamente do Estado, porém o mesmo não permitiu que isso acontecesse.

As corporações têm duas características principais:

- (i) **São órgãos naturais, por meio dos quais a vida do Estado se manifesta;**
- (ii) **Sendo órgãos naturais, não se caracterizam-se apenas pelo âmbito econômico, mas também pelo social e cultura, como as Igrejas, o Exército, a magistratura etc.**

No Brasil, em 1934, tentou-se instaurar as corporações, porém, sendo acusada de ser mais um mero apêndice do Poder Executivo, dissolveu-se.

“Em conclusão, a proposta de representação corporativa não significou a demonstração da viabilidade de um sistema que fosse superior ao de representação política sob qualquer aspecto, não tendo também dado qualquer contribuição para o aperfeiçoamento da democracia representativa”.

3. Representação Institucional

Inicialmente, não tem pretensão de substituir a representação política. Vem sendo ampla e eficientemente utilizada. Não mais se estaria vinculado às corporações por meio dos interesses, mas sim pelo próprio fato e pelo direito de participar do mesmo. Estas instituições se caracterizariam como sendo sujeitos de direito, podendo, portanto, participar de relações jurídicas.

Segundo Hauriou, as instituições são como a *“ideia de empresa que se realiza e dura num meio social”*, podendo, inclusive, possuir determinado objetivo ou interesse social específico.

Concluindo, as instituições têm como objetivo suprir as falhas de outros tipos de representação. São criadas comumente a partir do convívio social e da junção de interesses específicos.

Podemos citar como exemplo de Representação Institucional as ONGs (Organizações Não-Governamentais) e OSCIPs (Organização da Sociedade Civil de Interesse Político).

Capítulo 4 – Sufrágio e o Sistema Eleitoral

1. Sufrágio

Sendo a Democracia um governo de homens, há de haver um modo pelo qual os homens que organizam e participam desta organização sejam escolhidos.

Sendo a democracia, ainda, a vontade do povo, convém que o povo escolha representantes aptos a exercer determinados cargos políticos, visto que a participação direta é inviável.

Ainda acerca da aplicação do voto, o mesmo é considerado um direito público subjetivo e uma função social, sendo considerado, ainda, por alguns indivíduos, como um dever, apesar de haver correntes doutrinárias destinadas à defesa de que o voto não deveria ser obrigatório.

O sufrágio, sendo o direito ao voto, acarreta grande responsabilidade de escolha, visto que, como vivenciamos, uma escolha indevida leva à desconstrução da ordem estatal. Acerca desta importância, há correntes cujo objetivo é tornar o voto como sendo restrito a um grupo seleto de pessoas que demonstrem capacidade para fazerem as escolhas adequadas.

Ainda referente às discussões acerca do sufrágio, temos a apresentação de dois sistemas: o voto direto e o voto indireto.

O voto direto é aquele em que os próprios cidadãos votam nos representantes; enquanto o voto indireto é aquele que os representantes são eleitos pelos votos dos membros de um corpo eleitoral específico.

Apesar de o voto ser universal, há e sempre houve restrições sobre os indivíduos aptos a votar. Enumeremos os exemplos:

(i) **Por motivo de idade** – é consenso que os indivíduos somente adquirem maturidade para votarem conscientemente em determinada idade;

(ii) **Por motivo de ordem econômica:**

(ii.i) Os indivíduos com maior poder aquisitivo têm a pretensão de escolherem melhores representantes para a manutenção de seus bens;

(ii.ii) São indivíduos que presam à ordem, pois têm uma situação social a preservar;

(ii.iii) São os indivíduos que pagam impostos, por isso têm mais direito de escolha que os demais;

(ii.iv) Sendo proprietários e, portanto, trabalhando menos, têm mais tempo para acompanhar os acontecimentos políticos, melhor escolhendo seus representantes;

(iii) **Por motivo de sexo** – por muitos anos o sufrágio feminino foi proibido, sendo conquistado recentemente após inúmeros entraves;

(iv) **Por deficiência de instrução** – exigia-se que para a realização do voto era necessário um mínimo grau de instrução – normalmente exigia-se um determinado grau de escolaridade;

(v) **Por deficiência física ou mental** – sendo critério para o voto a consciência do mesmo, excluem-se os deficientes mentais. Com o princípio de que o voto é secreto, para que não haja complicações em relação aos deficientes físicos, são igualmente excluídos.

(vi) **Por condenação criminal** – não votarão aqueles que possuam reconhecida sua responsabilidade por sentença judicial, recebendo a imposição de uma pena;

(vii) **Por engajamento no serviço militar** – impede os militares de menor patente votarem para que não haja influência política dentro dos quartéis, de modo a dividi-los, prejudicando uma possível situação emergencial.

Concluindo, ao votar, o eleitor deve agir livremente, longe de qualquer coação, seja ela direta ou indireta, tendo, ainda, consciência do significado do ato de votar.

Relacionam-se, na Lei Brasileira, ao sufrágio os artigos 14, 15 e 16 da Constituição Federal, caracterizando o título “Direitos Políticos”, além da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral.

2. Sistema Eleitoral

2.1. Sistema de Representação

Sendo o sistema eleitoral o “conjunto de regras para determinada circunscrição que corresponde aos votos de eleitores para o preenchimento de cargos públicos eletivos por meio de um mandato em um sistema representativa”, é comum que se procure um meio eficaz para validar a autenticidade da eleição. Em relação aos variados colégios eleitorais, tem-se falado em duas classificações principais: O Sistema de Representação Majoritária e o Sistema de Representação Proporcional.

(i) **Sistema de representação majoritária** – como o nome diz, é o sistema em que vence aquele que recebe o maior número de votos, independente dos partidos e da amplitude da superioridade eleitoral.

Este sistema recebe críticas, sendo elas:

- 1) Alega-se que a maioria que elege determinado candidato nem sempre configura a maioria do total. Isto ocorre, por exemplo, quando há mais de dois candidatos, sendo os votos distribuídos entre eles, sendo raro a conquista de

50% dos votos totais – em resposta a essa crítica, criou-se o chama do segundo turno (turno duplo) em que os dois representantes com o maior número de votos vão, sozinhos, para uma segunda votação, vencendo aquele que recebe mais de 50% dos votos;

- 2) Reclama-se que, sendo somente a maioria eleita, as minorias são isoladas – a esta crítica responde-se dizendo que não se pode impedir a participação das minorias na eleição, e não a sua derrota na eleição. As minorias não serão impedidas de agregar adeptos, tornando-se a maioria e ganhando as eleições.

(ii) **Sistema de representação proporcional** – esse sistema tem como objetivo resolver o problema de não participação das minorias. Adota um método que são dados aos partidos cargos proporcionais ao número de votos recebidos. Portanto, recebendo as minorias poucos votos, teriam poucos cargos, porém conseguiriam participar da política efetivamente.

Algumas críticas são direcionadas a esse tipo de representação, sendo elas:

- 1) Provoca uma redução da eficácia e uma diluição de responsabilidades, visto que é impossível manter uma linha de raciocínio concisa, uma vez que não se tem consenso na banca;
- 2) Além desta primeira crítica, sendo poucos os representantes das minorias, é impossível que os mesmos efetuem ações direcionadas a esta parcela, uma vez que não têm apoio. Portanto, apesar de possuírem cargos, sua representação é inautêntica.

(iii) **Sistema de representação distrital** – o sistema de distritos tem como objetivo a eleição de representantes por regiões – os denominados distritos. Apesar das várias versões, a mais aceita é aquela em que se elege somente um representante por distrito, sendo este eleito por maioria, ainda cabendo o segundo turno e, com isso, a eleição mediante maioria absoluta.

Este sistema recebe algumas críticas, sendo elas:

- 1) A corrupção seria facilitada, visto que é muito mais fácil a compra de votos em uma pequena região, comparado à compra de votos em uma região muito ampla;
- 2) Facilitaria a eleição de indivíduo não desejados, visto que, claramente, se as eleições fossem gerais, podendo o mesmo indivíduo receber votos de outras regiões, não seria eleito.

Em contraponto, os adeptos deste sistema afirmam ser imprescindível visualizar a importância da proximidade entre os eleitores e o eleito, uma vez que o mesmo concentrará suas ações aos desejos deste colégio específico, sendo claramente mais acessível o controle dos seus atos. Outro ponto é que, mesmo que o candidato dê privilégios em troca de votos, o distrito não permitirá a permanência de um representante que não atenda aos seus desejos ao longo do mandato. Sendo

o distrito uma região limitada e reduzida, facilmente seriam identificadas ações ilegais.

(iv) **Sistema misto** – é a junção dos dois primeiros sistemas anteriores. No Brasil, por exemplo, adota-se este sistema. Elege-se os cargos executivos e os senadores mediante representação majoritária; enquanto elege-se os legisladores federais, estaduais e municipais mediante representação proporcional.

Capítulo 5 – Estado Constitucional

1. Surgimento da Constituição

Como os demais elementos aqui destrinchados, a Constituição nasce como herança da antiguidade e dos primeiros projetos constitucionais históricos. Porém, é a partir do Século XVIII que os princípios formadores deste mesmo documento se unem, principiando, definitivamente, a adoção da constituição, são eles: a afirmação da supremacia do indivíduo, a necessidade da limitação do poder dos governantes e a crença quase religiosa nas virtudes da razão, apoiando a busca da racionalização do poder.

O primeiro indício remetia à constituição foi demonstrado na Magna Carta inglesa em 1215 (não sendo considerado, ainda, uma constituição contemporânea), porém foi mais adiante, no século XVIII que a constituição, de fato, entrou em vigor. Apesar de as primeiras constituições serem redigidas nos Estados Unidos (1776 – Virgínia; 1787 – Estados Unidos), foi a constituição francesa que mais teve repercussão (1789/1791).

1.1. Objetivos da Constituição

Tomando como base a Constituição Francesa de 1789, tinha como objetivos a formalização do Estado, a apresentação das tarefas do mesmo, bem como dos órgãos estatais, de modo a controlar suas ações, não mais possuindo o monarca o poder concentrado em suas mãos – portanto, a limitação dos poderes.

Além disso, tinha como objetivo apresentar as ações consideradas ilícitas, sendo todos os indivíduos submetidos a essas normas.

Levando em consideração o princípio: igualdade, fraternidade e liberdade, as primeiras constituições, bem como as modernas, cuja formação derivou destas, tinham como principal objetivo a proteção aos direitos individuais.

Portanto, em caráter formal, a constituição apresentava-se como sendo o conjunto de regras fundamentais de um país.

Falando especificamente da França, a constituição originou-se da Revolução Francesa, adotando, portanto, o caráter revolucionário francês. Devido à autoridade monarca a qual estavam submetidos, tinham como objetivo a racionalização do Estado, a garantia do liberalismo político, a asseguuração da igualdade de Direitos pela lei – convém destacarmos o Código Civil Napoleônico –, e, evitando o retrocesso por meio dos governantes, tem-se na constituição, também, as limitações do próprio Estado.

1.2. Poder Constituinte

Convém afirmar que o Poder Constituinte é aquele capaz de alterar a Constituição. Convém dizer, ainda, que o Poder Constituinte é, sempre, o povo, sendo

invalida, portanto, qualquer Constituição que seja feita visando os desejos de um indivíduo ou de um grupo seletivo de indivíduos.

É o que afirma o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Brasileira:

Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

1.3. Atualização dos Direitos Humanos

Como dito anteriormente, as primeiras constituições visavam a manutenção dos direitos individuais, porém havia um problema: o Estado não tinha mecanismos para atualizar ou exercer tais direitos.

A partir de 1948, com a criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criam-se mecanismos para que o Estado faça a manutenção destes direitos, atualizando-os.

O Poder Constituinte, ainda, pode ser dividido em duas categorias: originário e derivado.

(i) **Originário** – pode ser dividido, ainda, em duas categorias: histórico e revolucionário.

O Poder Constituinte Originário Histórico é aquele que edita a primeira Constituição do Estado; enquanto o Poder Constituinte Originário Revolucionário é aquele que cria uma Constituição nova, posterior a uma já efetivada, de modo a instaurar nova ordem.

(ii) **Derivado** – da mesma forma, pode ser dividido em duas categorias: reformador e decorrente.

O Poder Constituinte Derivado Reformador é aquele que reformula uma Constituição já em vigor por meio de emendas; enquanto o Poder Constituinte Derivado Decorrente é a Constituição feita pelos próprios Estados, sendo esta subordinada à Constituição Federal.

Segundo o art. 25, CF:

Art. 25 da Constituição Federal. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observando os princípios desta Constituição.

Capítulo 6 – As Declarações de Direitos e as Normas de Direitos Humanos

1. Utilidade das Declarações e Evolução Histórica

Segundo Dalmo Dallari, as Declarações de Direito, desde os primeiros indícios de documentos cuja matéria é semelhante, tem como objetivo a efetivação e registro de Direitos Fundamentais que, segundo o autor, vêm do homem, sendo, inclusive, superiores aos governadores.

Nos documentos mais antigos, como no Código de Hamurabi, nota-se que não há divisão entre preceitos jurídicos, éticos e religiosos, não se separando, portanto, os fatores morais dos fatores coercitivos. Na Idade Média, contudo, não há registros sobre documentos semelhantes, apesar da presença implícita dos Direitos Fundamentais nas legislações.

Foi na Inglaterra que se iniciaram os indícios precusores das Declarações de Direito.

1.1. Magna Carta

Assinada em 1215, não tinha pretensão universal, porém de forma interna afirmava o direito de alguma parcela da população (barões e prelados ingleses e restrições ao monarca).

Apesar de não possuir pretensão universal, consagrou e redigiu princípios que são encontrados até hoje nas Constituições, como o parágrafo 39 – “nenhum homem livre poderá ser detido ou mantido preso, privado de seus bens, posto fora da lei ou banido, ou de qualquer maneira molestado, e não procederemos contra ele nem o faremos vir, a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra” – *Duo Process of Law* – O Devido Processo Legal.

1.2. Período Posterior

Após a redação da Magna Carta, iniciou-se um período em que se destacou a importância e a existência de Direitos Fundamentais inerentes ao homem anteriores à criação do próprio Estado.

Desta forma, sendo anterior ao Estado, os Direitos Fundamentais adquiriram um *status* vinculatório aos Direitos Naturais.

Segundo Hugo Grócio, Direito Natural é a “qualidade moral que tornava justo e certo que um homem fizesse ou tivesse algo”.

Defendiam os jusnaturalistas:

“Há direitos naturais demonstráveis pela razão. São eternos e absolutos, válidos para todos os homens em todos os tempos e em todos os lugares.”

“O Direito Natural é um grupo de regras, suscetíveis de verificação por meio da razão, que asseguram perfeitamente todos esses direitos naturais.”

O Estado existe tão só para assegurar aos homens esses direitos naturais.”

O direito positivo, o direito aplicado e executado pelos tribunais, é o meio pelo qual o Estado realiza essa função e obriga moralmente somente enquanto está de acordo com o Direito Natural.”

1.3. A Primeira Declaração de Direitos

1.3.1. Declaração de Direitos da Virgínia

A primeira Declaração de Direitos foi criada na América, pelo Estado de Virgínia (umas das colônias que formariam os Estados Unidos) em 1776. Em sua primeira cláusula previa “que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo, privar ou despojar os pósteros; quer dizer, o gozo da vida e liberdade, como os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e segurança.”

1.3.2. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Apesar de ser a primeira, a Declaração de Direitos da Virgínia não foi a mais influente das Declarações. Unido ao grande centro de irradiação de ideias que era a França e a expressa pretensão de adotar Direitos Fundamentais universais, após a derrubada do absolutismo, a França cria a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Tal Declaração previa em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Convém destacarmos que tal Declaração, por ser obra do século XVIII, é individualista, colocando o Estado no papel de conservador dos direitos fundamentais individuais.

1.3.3. Bill of Rights e a influência nos EUA

Bill of Rights foi um documento criado na Inglaterra, tendo como objetivo a supressão da Monarquia, fazendo com que a mesma não tivesse poderes suficientes para que suprimisse os direitos fundamentais.

Com essa premissa, surgem dez novas emendas na Constituição dos EUA (Bill of Rights americano) com o mesmo objetivo, ou seja, temiam que o Estado cometesse excessos, suprimindo os direitos dos cidadãos.

1.3.4. Declaração de Direitos no Século XX

A necessidade de uma Declaração de Direitos surge definitivamente no final da II Guerra Mundial, porém tal anseio foi crescendo desde o final do Século XIX.

Os direitos fundamentais mostraram-se falhos, uma vez que a ascensão do industrialismo fez com que a desigualdade entre as classes fosse nítida. Desta forma, crescem os partidos dos proletários e socialistas, prometendo a criação de um governo cujos direitos fundamentais fossem divididos igualmente entre todos os cidadãos. A maior prova desse sucesso foi a ascensão da Rússia Socialista, mediante a Revolução Russa em 1917.

Na Alemanha, no final da I Guerra Mundial, a situação dos operários era muito precária: desemprego alto, condições horríveis de trabalho, grandes jornadas de trabalho etc. Cria-se, assim, um manifesto com força de lei prometendo que “em 1º de janeiro de 1919, o mais tardar, entrará em vigor a jornada máxima de oito horas de trabalho.”

Esse manifesto foi importantíssimo e incorporado à mais tarde denominada Constituição de Weimar, cujo texto ficou conhecido pelo grande destaque nos direitos sociais.

Contudo, eclode a II Guerra Mundial, impedindo a firmação e expansão de tal constituição.

Após a II Guerra Mundial, ocorrido o holocausto, o debate acerca dos Direitos Fundamentais eclodem novamente. Em 1945, por isso, assina-se a Carta das Nações Unidas e, mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948 – cabe salientar que tal Declaração foi apenas *proclamada* pelas Nações Unidas, pois apenas afirmava a existência de tais direitos, sem que o Estado pudesse intervir na sua existência, ou seja, que os Direitos Fundamentais existiam independentemente dos Estados ou do Tipo de Governo. Portanto, nenhum órgão superior teria capacidade de retirar tais direitos dos indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fixou três elementos principais:

- 1) A certeza dos direitos, ou seja, que tais direitos sejam previamente estabelecidos;
- 2) A segurança dos direitos, ou seja, que tais direitos sejam garantidos sempre;

- 3) A possibilidade dos direitos, ou seja, que o Estado promova situação idônea para a fruição dos direitos.

Por fim, há um problema ainda não resolvido: a eficácia dos Direitos Fundamentais. As Constituições normalmente apresentam um título referente aos Direitos Fundamentais, porém se limita a isso. Quando um Direito Fundamental é atingido, as grandes organizações defensoras de tais direitos limitam-se a protestar. Muitas vezes, inclusive, o Estado criador de tais direitos não os respeita, não havendo muita alternativa quanto à punição de tais desvios.

Assim, cada vez mais vêm ganhando importância as ONGs que, de modo geral, defendem, denunciam e administram as ações voltadas para tais Direitos, mantendo-os.

2. Gerações dos Direitos Fundamentais/Humanos

2.1. 1ª Geração

A primeira geração de Direitos Humanos prevê a garantia dos direitos individuais, sendo o Estado caracterizado como estado política. Tal geração é herdeira de um lapso temporal em que predominavam os Estados Absolutos, inibidores dos direitos dos cidadãos, não considerando a população, em sua totalidade, como sendo digna de direitos.

Podemos notar a consolidação de tais direitos mediante a citação dos documentos de direito:

- 1) Nos EUA podemos notar tal aparição na Declaração da Virgínia, Declaração dos Direitos e na Constituição, mais precisamente nas emendas XIII, XIV e XV;
- 2) Na Inglaterra tais direitos são previstos na Magna Carta e na Petição dos Direitos;
- 3) Na França, principal expoente de tais direitos, há a consolidação destes por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.
- 4) E, por fim, em escala global, afirmados pela Carta da Onu, em 1948.

2.2. 2ª Geração

A segunda geração é caracterizada pelos Direitos Fundamentais Socioeconômicos, agindo o Estado com teor de provimento.

Tais direitos são consolidados mediante os seguintes documentos:

- 1) *Rerum Novarum* (1891 – Doutrina Social da Igreja Católica) – protegia aos trabalhadores e sindicatos (a favor do direito à propriedade), rejeitando o socialismo (ateísta), criando o denominado socialismo cristão. Foi de imensa importância, uma vez que justificou a exploração operária, sendo o trabalho vocação pessoal e a propriedade direito natural;
- 2) Constituição Mexicana de 1917 – objetivava as garantias para as liberdades individuais e políticas, defensora dos direitos trabalhistas;

- 3) Declaração russa de 1918 – visa suprimir a exploração do homem pelo homem, uma vez que o Estado passa a suprir tais necessidades.
- 4) Constituição de Weimar – incorpora a OIT (Organização Internacional do Trabalho – responsável pela internacionalização dos direitos sociais/ fundamentais/ humanos), prega a igualdade jurídica entre homens e mulheres etc.

2.3. 3ª Geração

Caracteriza-se pela proteção dos Direitos da paz e do patrimônio histórico, bem como a inclusão das minorias.

Tal geração consolidou-se mediante a criação de diversos Tratados e Convenções Internacionais, além da criação da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

2.4. 4ª Geração

Foca-se nos Direitos Ambientais.

Pode ser visualizada na Inglaterra, mediante a luta contra a caça de espécies em extinção; nos EUA, a partir da proteção de áreas naturais somente para estudos e apreciação – como o 1º Parque Nacional de Yellowstone, em 1872; e, após a Segunda Guerra Mundial, no Século XX, com o Pacifismo – como Gandhi; o Radicalismo – ecoterroristas; Desenvolvimentistas – uso e conservação de recursos; Ecocapitalistas – empresas de conservação ambiental; e, por fim, segundo o Clube de Roma (1968) – controlando os países ricos quanto à utilização de recursos naturais e a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Tal controle sofre uma crise nos anos 80 e 90, com a ascensão do individualismo e crise econômica – entende-se que o cuidado individual de cada país não seria suficiente para a preservação da natureza, alterando a sua importância à nível global –, tentando-se a solução através do associativismo e economia solidária. Posteriormente a ONU lança a ideia de desenvolvimento sustentável.

Num último momento, a partir da escassez de recursos no século XXI, ocorre a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92), projetando propostas para melhorar as condições ambientais do planeta e o combate à pobreza.

2.5. 5ª Geração

Defesa de direitos mais recentes, focando-se na garantia de acesso aos meios eletrônicos à nível planetário.

Capítulo 6 – A Separação de Poderes e as Funções do Estado

1. Introdução

“A teoria da *separação dos poderes*, que através da obra de Montesquieu se incorporou ao constitucionalismo, foi concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos”.

Primeiramente, Montesquieu afirma que, uma vez que os poderes, por ele delegados como legislador, executor e julgador (“O Espírito das Leis”), sejam responsáveis por um mesmo objeto, tenderão à criação de normas injustas e tirânicas, visando a concentração de poder. Assim, nota-se que, segundo o filósofo, os Poderes devem permanecer separados, tendo, portanto, suas relações de maneira harmoniosa. Desta forma, aumentar-se-ia a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições à órgãos especializados.

2. Divisão/Distribuição de Poderes/ Funções

2.1. Conflito

Há autores que defendem a seguinte proposta: uma vez que o Estado é uno e indivisível, não se pode afirmar que há uma divisão de poderes, mas, sim, apenas uma distribuição de funções, constituindo, ainda, como um todo, o poder uno do Estado.

Tal distribuição de poder mostra-se diretamente ligada à função do Estado, afirmam tais pensadores, uma vez que a manutenção do poder em um só órgão comprometeria a manutenção da liberdade dos cidadãos, tornando iminente a formação de um Estado ditatorial.

Assim, o que seria melhor? 1) a divisão de funções visando a maior eficiência do Estado ou; 2) a concentração dos poderes no menor número de órgãos possíveis, garantindo a soberania do Estado?

2.2. Resolução?

O primeiro filósofo a falar sobre tal assunto é Aristóteles. O pensador já afirmava ser muito imprudente deixar nas mãos de somente um indivíduo todo o poder do Estado, citando a divisão por eficiência. Porém não é em Aristóteles que o Estado Contemporâneo se baseia.

Começa a surgir, no século XIV, a ideia de separação concreta de poderes. Cita-se em Marsílio de Pádua a conceituação dos poderes executivo e legislativo. Ainda nesse período, um pouco mais adiante, no século XVI, Maquiavel registrara que a França já dividia seus poderes em Legislativo (Parlamento), Executivo (rei) e um

Judiciário independente, dando margem para que o rei apoiasse aqueles cujas razões não foram acolhidas.

Porém é no século XVII que se sistematiza tal pensamento, através de Locke. O filósofo aponta a existência de quatro funções:

(i) **Função Legislativa** – realizada pelo Parlamento;

(ii) **Função Executiva** – realizada pelo rei, desdobrando-se em:

(ii.i) **Poder Federativo** – quando se tratasse de *poder de guerra e de paz, de ligas e de alianças, e de todas as questões que devessem ser tratadas fora do Estado*;

(ii.ii) **Poder Judiciário** – função conceituada da seguinte maneira: “o poder de fazer o bem público sem se subordinar a regras”.

Por fim, tal divisão consolidou-se permanentemente através de Montesquieu, em seu livro *De L’Esprit des Lois*, de 1748. Nele, como bem conhecemos, define-se os três poderes comumente existentes: 1) **Poder Executivo**; 2) **Poder Legislativo**; 3) **Poder Judiciário**, sendo ambos independentes e harmônicos entre si.

Segundo o filósofo, é imprescindível tal divisão, pois *tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes*”.

Divide-se a função dos Poderes em:

(i) **Poder Legislativo** – “das coisas que dependem do direito das gentes”;

(ii) **Poder Executivo** – “das coisas que dependem do direito civil”;

(iii) **Poder Judiciário** – “pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos”.

Além disso, afirma o filósofo, o poder legislativo deveria ser realizado pelo povo/ pela burguesia, o executivo seria incumbência do próprio rei, enquanto o judiciário seria responsabilidade dos nobres.

3. Implementação da Separação dos Poderes

“Foi a intenção de enfraquecer o poder do Estado, complementando a função limitadora exercida pela Constituição, que impôs a separação de poderes como um dos dogmas do Estado Moderno, chegando-se mesmo a sustentar a impossibilidade de democracia sem aquela separação”.

Tal implementação tinha como norte, sendo este o objetivo principal do Estado, a garantia das liberdades individuais.

Neste sentido, afirma Madison em *O Federalista*: “A acumulação de todos os poderes, legislativos, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditárias, automeadas ou eletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria definição da tirania”.

4. Sistema de Freios e Contrapesos

Tal sistema afirma que o Estado possui dois tipos de ações:

(i) **Atos gerais**;

(ii) **Atos específicos**.

Os atos gerais são emitidos pelo Legislativo, uma vez que se cria normas abstratas e gerais, de modo que não se sabe a quem irão atingir. Desta forma, não é possível que o Poder Legislativo interfira na vida social, não tendo, portanto, meios para o cometimento de abusos positivos ou negativos.

Os atos especiais, em contraposição, somente podem ser cometidos pelo executivo, uma vez que os atos gerais já tenham sido emitidos. Porém, não é possível, também, que tal Poder aja de maneira discricionária, uma vez que está limitado pelo ato geral do Poder Legislativo. Continuando, por último, uma vez que tal poder transgrida o definido pelo Poder Legislativo, poderá o último poder, o Poder Judiciário, mediante ação fiscalizadora, reprimir as ações irregulares de tal poder.

Portanto, os poderes limitam-se em si e por si. Foram criados como freios e contrapesos para os demais Poderes, de modo a agirem de maneira independente e harmoniosa, sem que se transgrida tais elementos.

5. Críticas

A primeira crítica destina-se ao caráter fantasioso de tais poderes. Mesmo nos países cujas Constituições consagram tal separação, esta não é efetuada de maneira correta. Muitas vezes os poderes se interferem, atuando em matérias que, teoricamente, seriam incumbência dos demais. Além disso, é comum que, mediante poderes extralegais, determinado Poder supere os restantes.

Outro argumenta baseia-se em: tal sistema *jamais conseguiu assegurar a liberdade dos indivíduos ou o caráter democrático do Estado*. É comum, com a instauração do Estado Liberal, notarmos que nem todos os cidadãos têm as suas liberdades individuais garantidas, porém somente uma parcela deles. Além disso, é comum, também, notarmos a visível transação entre os Poderes Executivo e Judiciário, uma vez que o primeiro somente emite atos gerais que estejam em conformidade com o segundo.

Atualmente as críticas voltam-se para outro fator. Se visualizarmos o contexto da criação da referida separação, notaremos que o objetivo, como já dito, era o enfraquecimento e a diminuição da atuação do Estado. Hoje, porém, uma vez que houve mudanças drásticas na sociedade, atingindo, também, o próprio Estado, cada vez mais se nota a necessidade da atuação do mesmo, ocorrendo, concomitante a isso, o aumento das suas áreas de atuação.

Como explica Dalmo Dallari: “O legislativo não tem condições para fixar regras gerais sem ter conhecimento do que já foi ou está sendo feito pelo executivo e sem saber

de que meios estes dispõem para atuar. O executivo, por seu lado, não pode ficar à mercê de um lento processo de elaboração legislativa, nem sempre adequadamente concluído, para só então responder às exigências sociais, muitas vezes graves e urgentes”.

Ou seja, mediante a necessidade de atuação do Estado, nem sempre se concluem os processos legislativos, de modo que o executivo age anteriormente a emissão dos atos gerais.

6. Adaptações

Uma vez que tal separação está diretamente atrelada à ideia de Estado Democrático, não há quem a enfrente concretamente. Assim, surgiram elementos na tentativa de dar maior eficiência ao Estado, mantendo a separação de poderes.

Dentre tais elementos, podemos citar:

(i) **Delegação de Poderes** – dividindo as funções, por exemplo, do Poder Legislativo, tornando-as competência de determinados órgãos;

(ii) **Transferência Constitucional de Competências** – ocorrem mediante alteração constitucional, via emenda, ou, até mesmo, mediante a criação de novas Constituições. Neste caso, há um leve afrouxamento do sistema de freios e contrapesos, permitindo que determinado poder agilize o processo demandado, porém se mantendo a aparência da separação de poderes. Atualmente é possível visualizar tal transferência no aumento das competências do poder executivo.

Capítulo 7 – Formas de Governo

1. Conceito

“A organização das instituições que atuam no poder soberano do Estado e nas relações entre essas instituições fornecem a caracterização das formas de governo. Para a maior parte dos autores, *forma de governo* e *regime político* são expressões sinônimas. [...] A rigor, porém, a expressão *forma de governo* é mais precisa, quando se trata de estudar os órgãos do governo, através de sua estrutura fundamental e da maneira como estão relacionados”.

2. Evolução das Formas de Governo

O relato mais antigo de diferenciação governamental é de Aristóteles. Em tal filósofo é possível identificar a diferenciação de três formas de governo, quais sejam:

(i) **Realeza** – somente um indivíduo governa;

(ii) **Aristocracia** – somente um grupo governa;

(iii) **Democracia ou República** – governo exercido pela própria multidão no interesse geral.

De forma geral, convém que essas três formas de governo sigam a vontade da maioria. Uma vez que se siga vontades secundárias, *a realeza degenera em tirania, a aristocracia em oligarquia e a democracia em demagogia*.

Após Aristóteles, é Maquiavel quem fala sobre as formas de governo.

Tal filósofo, no livro *Primeira Década de Tito Lívio*, cria uma teoria em que existam ciclos de governo, sendo o primeiro ponto o estado anárquico, ou seja, sem regras.

Escolhe-se, neste ponto, o mais forte. Após isso, tende-se a escolher o mais justo, transformando o governo em uma monarquia eletiva que, depois disso, tornou-se hereditária, formando os seus herdeiros, posteriormente, a tirania. A elite econômica (nobres) toma o poder, instaurando a aristocracia e, posteriormente, pela tomada do poder, tornando-se oligarquia. O povo, lembrando da tirania, toma o poder e resolve governar por si próprio, formando a democracia ou governo popular. Após isso, há uma individualização, cada um passa a utilizar o poder para seus interesses, retornando, assim, para o estado de anarquia.

O próximo pensador a falar sobre tal assunto foi Montesquieu.

Tal filósofo aponta três espécies de governo: (1) republicano; (2) monárquico; (3) despótico.



O filósofo explica: “O governo republicano é aquele em que o povo, como um todo, ou somente uma parcela do povo, possui o poder soberano; a monarquia é aquele em que um só governa, mas de acordo com leis fixas e estabelecidas, enquanto, no governo despótico, uma só pessoa, sem obedecer a leis e regras, realiza tudo por sua vontade e seus caprichos”.

3. Tipos

3.1. Monarquia

3.1.1. Evolução

“Já foi adotada, há muitos séculos, por quase todos os Estados do mundo”.

Tal tipo de governo nasce concomitante ao estabelecimento do Estado Moderno, no período de acefalia, principalmente na Europa, necessitando-se de governos fortes, não sendo sujeitos a limitações jurídicas, sendo, portanto, monarquias absolutas.

Com a reurbanização e a ascensão econômica burguesa, o absolutismo perde força, dando espaço para as monarquias constitucionais, governo o rei sob restrições legais. Após isso surge, também, a, até hoje presente na Inglaterra, a monarquia parlamentarista.

3.1.2. Principais características

As principais características da monarquia são:

(i) **Vitaliciedade** – “o monarca não governa por um tempo certo e limitado, podendo governar enquanto viver ou enquanto tiver condições para continuar governando”;

(ii) **Hereditariedade** – “a escolha do monarca se faz pela simples visualização da linha de sucessão”;

(iii) **Irresponsabilidade** – “o monarca não tem responsabilidade política, isto é, não deve explicações a povo ou a qualquer órgão sobre os motivos pelos quais adotou certa orientação política”.

3.1.3. Argumentos favoráveis

São argumentos favoráveis:

- 1) Uma vez vitalício e hereditário, o rei estará acima das disputas políticas, podendo intervir com maior autoridade em tempos de crise política;
- 2) O rei é elemento de unidade do Estado, pois é um elemento superior;

- 3) É ponto de encontro das correntes políticas, estando a margem das disputas e, por isso, tem maior capacidade para estabilizar as instituições;
- 4) Desde o nascimento, recebe educação apropriada e especial para efetuar suas funções com total maestria.

3.1.4. Argumentos desfavoráveis

São argumentos desfavoráveis:

- 1) Se o monarca não governa é uma inutilidade, geralmente muito dispendiosa, que sacrifica o povo sem qualquer proveito;
- 2) A unidade do Estado e a estabilidade das instituições não podem depender de um fator pessoal;
- 3) É muito perigoso ligar o destino de um povo à sorte de um indivíduo e a sua família;
- 4) É substancialmente antidemocrática, uma vez que não possibilita a escolha pelo povo do representante do mesmo.

3.2. República

3.2.1. Evolução

“O desenvolvimento da ideia republicana se deu através das lutas contra a monarquia absoluta e pela afirmação da soberania popular”.

Críticas pesadas foram tecidas contra tal forma de governo. Por exemplo, em carta de Thomas Jefferson destinada a George Washington: *“Eu era inimigo ferrenho de monarquias antes de minha vinda à Europa. Sou dez mil vezes mais desde que vi o que elas são. Não há, dificilmente, um mal que se conheça nestes países, cuja origem não possa ser atribuída a seus reis, nem um bem que não derive das pequenas fibras de republicanismo existente entre elas. Posso acrescentar, com segurança, que não há, na Europa, cabeça coroada cujo talento ou cujos méritos lhe dessem direito a ser eleito pelo povo conselheiro de qualquer paróquia da América”*.

Concomitante às críticas à monarquia, eclodiam os pedidos de participação mais efetiva do povo no governo, surgindo, assim, a república. “A república era expressão democrática de governo, era a limitação do poder dos governantes e era atribuição de responsabilidade política, podendo, assim, assegurar a liberdade individual”.

3.2.2. Características

São características do modelo republicano:

(i) **Temporiedade** – “o Chefe do Governo recebe um mandato, com o prazo de duração predeterminado”;

(ii) **Eletividade** – “na república, o Chefe de Governo é eleito pelo povo, não se admitindo a sucessão hereditária ou por qualquer forma que impeça o povo de participar da escolha”;

(iii) **Responsabilidade** – “o Chefe do Governo é politicamente responsável, o que quer dizer que ele deve prestar contas de sua orientação política, ou ao povo diretamente ou a um órgão de representação popular”.

Capítulo 8 – Sistemas de Governo

1. Parlamentarismo

Não é produto de uma criação teórica de algum pensador, mas, sim, um sistema formado por um longo e gradual processo de criação.

“Através de uma longa sequência de acontecimentos (históricos) foram sendo, gradualmente, estabelecidas características do parlamentarismo”.

Tal sistema surge do temor dos excessos de governos individuais, como a monarquia pós-feudalismo e os governos autoritários que visualizamos na Segunda Guerra Mundial, mediante o que Mirkine-Guetzévitch denomina *racionalização do poder*.

1.1. Características

(i) **Distinção entre chefe de Estado e chefe de Governo** – há uma distinção entre tais funções. A primeira, segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, é uma “função de mera representação diplomática, sem caráter governamental” – há uma teoria, denominada dualista, que afirma ser o Chefe de Estado possuidor de algumas funções políticas; enquanto a segunda, segundo o mesmo **Dicionário**, é uma “função consistente em exercer, de forma efetiva, o poder governamental, enfim, administrar”. Tal indivíduo é apontado pelo Chefe de Estado para compor governo, sendo nomeado Primeiro-Ministro somente após a aprovação no Parlamento.

(ii) **O Chefe de Governo apresenta responsabilidades políticas** – o Chefe de Governo não apresenta tempo eletivo preestabelecido, podendo ser destituído a qualquer momento pelo Parlamento. Tal destituição pode ser justificada por dois fatores:

(ii.i) **Perda da maioria parlamentar** – função do partido:

(ii.i.i) *Em sistemas bipartidos* – como é o caso da Inglaterra –, uma vez que o partido perca a maioria no Parlamento, é imediatamente destituído o Primeiro-Ministro, sendo apontado um candidato do partido que, agora, contém a maioria;

(ii.i.ii) *Em sistemas pluripartidários* – ainda que o partido perca a maioria, é necessário que se visualize a coligação. Sendo esta majoritária, continuará o Primeiro-Ministro no poder; sendo está, agora, minoritária, será destituído do cargo, sendo nomeado outro candidato do partido ou coligação detentora da maioria parlamentar.

(ii.ii) **Voto de desconfiança** – mecanismo contestatório proferido por qualquer um dos parlamentares contra o Primeiro-Ministro. Comprovada a insatisfação da maioria, o Chefe de Governo é destituído.

(iii) **Possibilidade de dissolução do Parlamento** – tal dissolução pode ocorrer em duas hipóteses:

(iii.i) Uma vez que o Primeiro-Ministro acredite que novas eleições acresceriam na maioria que já o mantém no poder. Dissolve-se o parlamento, finalizando o mandato da Câmara dos Comuns;

(iii.ii) Somente ocorre em sistemas pluripartidários. Uma vez recebido voto de desconfiança, o Primeiro-Ministro pode entender que tal voto é ocasionado por uma divergência entre os membros do próprio Parlamento. Neste caso, enviará pedido ao Chefe de Estado solicitando o fim dos mandatos e a convocação de novas eleições. São feitas as eleições. Comprovando-se a maioria do Primeiro-Ministro, o mesmo permanecerá no poder, comprovando-se que não tem a maioria, será destituído do cargo.

1.2. Argumentos Positivos

São alguns dos argumentos positivos do referido sistema de governo:

- 1) Fragilidade, instabilidade e lentidão (pouca atuação) – não podendo o Estado permanecer estático, inclusive nesta época que, como dito anteriormente, se necessita da atuação presente do Estado;
- 2) Presença de sistemas híbridos que tentam sustentar o já falido sistema parlamentarista.

2. Presidencialismo

“Pode-se afirmar com toda a segurança que o presidencialismo foi uma criação americana do século XVIII, tendo resultado da aplicação das ideias democráticas, concentradas na liberdade e na igualdade dos indivíduos e na soberania popular, conjugadas com o espírito pragmático dos criadores do Estado norte-americano”.

Tal sistema, bem como a aplicação do parlamentarismo, ocorreu pela má experiência já constatada em relação às monarquias e aos governos autoritários, tendo como exclusividade a herança dos escritores iluministas, como Montesquieu, consagrando o governo à soberania da vontade do povo, adotando mecanismos que impediam a concentração de poder – como a separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos.

2.1. Características do Presidencialismo

(i) **O Presidente da República é Chefe de Estado e Chefe de Governo** – “O mesmo órgão unipessoal acumula as duas atribuições, exercendo o papel de vínculo moral do Estado e desempenhando as funções de representação, ao mesmo tempo em que exerce a chefia do poder executivo”.

(ii) **A chefia do executivo é unipessoal** – “A responsabilidade pela fixação das diretrizes do poder executivo cabe exclusivamente ao Presidente da República. Naturalmente, por motivos de ordem prática, ele se apoia num corpo de auxiliares diretos, de sua inteira confiança, para obter conselhos e informações”.

Tal corpo de auxiliares não é previsto nas Constituições, podendo ser demitidos a qualquer momento, uma vez que não necessitam da concordância do Congresso, não dependendo, também, do Legislativo para a sua manutenção ou substituição.

Temos, por fim, também, a figura do vice-presidente que, apesar de fazer parte do corpo executivo, somente tem conhecimento das matérias de interesse público, uma vez que o Presidente as anuncie publicamente ou se assim o quiser o Presidente da República.

(iii) **O Presidente da República é escolhido pelo povo** – segundo James Madison, tal característica é justificada por dois elementos:

(iii.i) “É *essencial* que semelhante governo derive do grande conjunto da sociedade, não de uma parte inapreciável, nem de uma classe privilegiada dela”;

(iii.ii) “É *suficiente* para esse governo que as pessoas que o administrem sejam designadas direta ou indiretamente pelo povo”.

(iv) **O Presidente da República é escolhido por um prazo determinado** – “Para assegurar o caráter democrático do governo foi estabelecida a escolha por eleições. Entretanto, pouco adianta a adoção desse processo se o presidente, uma vez eleito, pudesse permanecer indefinidamente no cargo”.

(v) **O Presidente da República tem poder de veto** – “Orientando-se pelo princípio da separação de poderes, os constituintes norte-americanos atribuíram ao Congresso, composto por Câmara e Senado, a totalidade do poder legislativo. Entretanto, para que não houvesse o risco de uma verdadeira ditadura do legislativo, reduzindo-se o chefe do executivo à condição de mero executor automático das leis, lhe foi concedida a possibilidade de interferir no processo legislativo através do veto”.

Os projetos, salvo exceções, são remetidas ao Presidente da República, podendo este sancionar ou vetar tal documento.

2.2. Argumentos Favoráveis

Podemos citar:

- 1) **Rapidez no decidir e no concretizar as decisões** – não sendo necessário a aprovação de um parlamento;
- 2) **Unidade de comando** – permite um aproveitamento mais adequado das possibilidades do Estado, sem a necessidade de transigências e adaptações que deformam qualquer diretriz política;
- 3) **Energia na utilização dos recursos do Estado** – o Presidente da República fará de tudo para que o Estado atue com o máximo de suas possibilidades.

2.3. Argumentos Contrários

Os que são contra o presidencialismo afirmam ser este, na realidade, uma ditadura a prazo fixo.

“Eleito por um tempo certo e sem responsabilidade política efetiva, o Presidente da República pode agir francamente contra a vontade do povo ou do Congresso sem que haja meios normais para afastá-lo da presidência”.

Capítulo 9 – Formas de Estado

1. Unitário

Tendo origem nos Estados Modernos, “possui um único centro dotado de capacidade Legislativa, Administrativa, Política e toda e qualquer competência constitucional”, como a centralização territorial e material. Tais centralizações fortalecem a unidade territorial.

Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**: “Esta forma de Estado mostra-se politicamente *centralizada*, embora dotada de descentralização meramente administrativa. O poder central irradia-se por todo o território, sem limitações de natureza política. Caracteriza-se o Estado unitário, portanto, pela *unicidade* do poder.”

2. Federação

Segundo **Dicionário Jurídico Acquaviva**: “Gênero que inclui várias espécies: união pessoal, união real, confederação de Estados e Estado Federal. Na confederação de Estados, estes mantêm sua soberania, podendo afastar-se, livremente, dos demais. Há, portanto, o direito de *secessão* (separação), o que **não** ocorre no Estado federal, formado por entidades meramente *autônomas* (Estados-membros), sob a égide de uma Constituição, que preserva a *indissolubilidade* do vínculo entre estas. É o caso do Brasil, República *federativa indissolúvel* (CF: art. 1º, *caput*)”.

O Estado Federativo “surgiu com a Revolução norte-americana do século XVIII, que resultou no aparecimento dos Estados Unidos da América do Norte, mediante Constituição de 1787. [...] Pois bem, o Estado Federal é um espécie de federação, composta por unidades que, embora dotadas de capacidade de auto-organização e de autoadministração, não são dotadas de soberania, submetendo-se a uma Constituição Federal. [...] Os Estados-membros passam a dispor de mera *autonomia*, submetendo-se a uma Constituição eu lhes proíbe o direito de *secessão*, isto é, o direito de se separarem da União”.

Art. 1º, caput, da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...

2.1. Características do Estado Federal

(i) **A união faz nascer um novo Estado e, concomitante, aqueles que aderirem à federação perdem a condição de Estados** – como no Brasil, a nomenclatura “Estado” dada a cada membro do poder federativo é meramente político, uma vez que constituem parte integrando o poder central, não sendo, portanto, Estados, de fato.

(ii) **A base jurídica do Estado Federal é uma Constituição, não um Tratado** – “Todos os assuntos que possam interessar a qualquer dos componentes da federação devem ser conduzidos de acordo com as normas constitucionais”.

(iii) **Na federação não existe direito de secessão** – “Uma vez efetivada a adesão de um Estado este não pode mais se retirar por meios legais”.

(iv) **Só o Estado Federal tem soberania** – “Os Estados que ingressarem na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada”.

(v) **No Estado Federal as atribuições da União e as das unidades federadas são fixadas na Constituição, por meio de uma distribuição de competências** – não há hierarquia na organização federal, porque cada esfera de poder corresponde uma competência determinada. Ou seja, por exemplo, em matérias de incumbência dos Estados, não poderá a União atendê-los e vice-versa.

(vi) **A cada esfera de competências se atribui renda própria** – “Como experiência demonstrou, e é óbvio isso, dar-se competência é o mesmo que atribuir encargos. É indispensável, portanto, que se assegure a quem tem os encargos uma fonte de rendas suficientes, pois do contrário a autonomia política se torna apenas nominal, pois não pode agir, e agir com independência, quem não dispõe de recursos próprios”.

(vii) **O poder político é compartilhado pela União e pelas unidades federadas** – “Existe um governo federal, do qual participam as unidades federadas e o povo, e existem governos estaduais dotados de autonomia política, podendo fixar própria orientação nos assuntos de seu interesse, desde que não contrariem a Constituição Federal”.

(viii) **Os cidadãos do Estado que adere à federação adquirem a cidadania do Estado Federal e perdem a anterior** – pois não há coexistência de cidadanias.

2.2. Argumentos Positivos

É possível que se elenque os seguintes argumentos:

- 1) É o modelo mais democrático, pois assegura maior aproximação entre os governantes e os governados, uma vez que o povo tem, sempre, total acesso aos órgãos de poder locais e por meio destes atingir os centrais;
- 2) Maior dificuldade para a concentração de poder, favorecendo, assim, a democracia;
- 3) Preserva as características locais e regionais, ao mesmo tempo que promove a integração entre os Estados-membro.

2.3. Argumentos Negativos

São exemplos:

1. Inadequado para a época atual, pois não apresenta características forte o suficiente para atender à demanda social;
2. É impossível a planificação das ações do Estado, tornando-o mais eficiente, uma vez que segundo a própria Constituição, os órgãos federados não podem ser submetidos às exigências da União;
3. Provoca a dispersão de recursos, uma vez que é necessário a manutenção de diversos aparelhos burocráticos ao mesmo tempo;
4. Tendem a ocorrer conflitos jurídicos e políticos, devido ao número de esferas autônomas, cujos limites não são claramente fixados.

Capítulo 10 – Tendências do Governo no Estado Contemporâneo

1. Introdução

Como dito anteriormente, atualmente a atuação do Estado é cada vez mais requisitada, de modo que o mesmo passou a adquirir funções que anteriormente não eram devidas a ele. Com tais mudanças no Estado, é comum que as formas de governo também sofram alterações.

Por isso, mediante tais alterações, é comum que se busque novos tipos de formas de governo, sendo comum escutar características como *formas atípicas, sistemas não clássicos, sistemas impuros, formas ecléticas ou mistas*.

Porém, mesmo havendo alterações, nunca houve um modelo que se diferiu dos três modelos elencados por Duverger, quais sejam:

- (i) **O modelo inglês e seus derivados;**
- (ii) **O modelo americano e seus derivados;**
- (iii) **O modelo russo e seus derivados.**

Ou aos elencados por Xifra Heras, quais sejam:

- (i) **Sistema parlamentar;**
- (ii) **Sistema presidencial;**
- (iii) **Sistema de desequilíbrio** – abrange o parlamentarismo ou presidencialismo, porém não mantém o equilíbrio entre os poderes;
- (iv) **Sistema comunista** – centralismo democrático – submissão absoluta dos órgãos inferiores aos superiores – poder executivo exercido por um órgão coletivo (*presidium*);
- (v) **Sistema autoritário** – todas as formas não democráticas.

Apesar disso, não se pode negar que as atuais formas de governo estão sendo abandonadas, surgindo, assim, novos fatores de influência, novas possibilidades, novas aspirações.

2. Novas Tendências de Estado

São duas as novas tendências:

(i) **Racionalização do Governo** – tal tendência tem como objetivo utilizar elementos técnicos e altamente especializados de que o homem dispõe atualmente, como auxiliares do governo. Desta forma, utilizando-se dos meios de comunicação e organização, tornar-se-ia mais prático a consciência de determinados elementos, facilitando a ação do Estado, visando ações cada vez mais eficientes e corretas.

(ii) **Fortalecimento democrático do Governo** – como dito anteriormente, segundo Dalmo Dallari: “Para corresponder às novas exigências da vida social o Estado vem aumentando suas atribuições, em extensão e profundidade, agindo com mais intensidade e mais energia e passando a tomar iniciativas, inclusive no campo econômico. Essa nova atitude do Estado é que tem sido chamada, talvez sem muita propriedade, de *fortalecimento*, sobretudo porque essas novas atitudes exigem maior concentração de poder. Mas, evidentemente, isso não pode ser confundido com o aumento de força material, com a adoção de métodos violentos, pois isto é essencialmente antidemocrático e transforma o Estado num inimigo do povo, o que é justamente contraditório e, por isso mesmo, jamais poderia ser uma tendência do Estado”.

Tal intervenção estatal tem como objetivo a racionalização do sistema, tornando mais fácil a identificação de falhas e a manipulação dos recursos.

Essa intervenção estatal caracterizar-se-ia pela vigilância do Estado quanto aos defeitos de sua própria atuação, visando a conjuntura global.

Porém, é necessário que se criem instituições ou mesmo órgãos do próprio Estado que impeçam que a concentração de poder se torne ditadura, como por exemplo, segundo Edwuard Corwin, a institucionalização do chamado *gabinete do presidente*, de modo a aumentar a área de atuação do executivo, sem que, contudo, haja uma exacerbada utilização de poder, uma vez que tal órgão teria como função, também, a contenção das ações do presidente.

Capítulo 11 – O Estado na Ordem Internacional

1. Introdução

Como bem sabemos, o que diferencia um Estado como pessoa jurídica de direito público internacional dos demais órgãos da referida categoria é a soberania que internamente é a afirmação de sua superioridade ante aos demais elementos e externamente é a afirmação de sua independência.

A regulação jurídica internacional, porém, é somente aparente, uma vez que a soberania do país, na prática, somente é afirmada se possuir força para impor sua vontade. Assim, *a regulação jurídica, no seu todo, é apenas aparente, pois os Estados mais fortes dispõem de meios para modificar o direito quando isso lhes convém.*

Por último, cabe salientar que os países vivem numa espécie de anarquia, pois não há órgão superior que regule as interações internacionais.

2. Conflitos e Acordos

Tal anarquia de relacionamento internacional e a supremacia dos países mais poderosos fizeram com que houvesse um desequilíbrio em relação às interações.

Um exemplo que podemos dar de excesso em relação à atuação do Estado são as Guerras Napoleônicas e sua posterior pacificação mediante o Congresso de Viena (1815). Tal congresso é um importante marco de cooperação e de interação internacional entre os países. Neste evento, tinham como objetivo a reestruturação da Europa, bem como a reorganização geografia que havia sido alterada pelos avanços franceses. Além de tal Congresso, resultou destas interações a criação da chamada *Santa Aliança*. União do Império Russo, Austríaco e o Reino da Prússia com o objetivo de garantir a aplicação das medidas estabelecidas no Congresso de Viena, bem como a divisão de recursos materiais e humanos.

Tal cooperação foi infringida novamente após a corrida imperialista e a eclosão da Primeira Guerra Mundial, resultando da disputa da supremacia do poder entre os países europeus. Ao final de tal embate, cria-se a chamada *Liga das Nações* com objetivos semelhantes em relação a *Santa Aliança*, protegendo a paz, a organização e a interação pacífica entre os países.

Com a eclosão e término da Segunda Guerra Mundial, mediante a ocorrência do holocausto, é desfeita a *Liga das Nações* – por desinteresse dos países membros, criando-se a *Organização das Nações Unidas* e diversas outras organizações internacionais que visavam o repúdio ao colonialismo e à dominação de um país sobre o outro, predominando a paz e a interação harmoniosa entre todos os países.